



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância exigida para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:		
	Ano	Semestre
I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional:

Comissão Parlamentar de Inquérito.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Direcção dos Serviços Administrativos.

### Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

### Ministério da Coordenação Económica:

Gabinete do Ministro.

### Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

### Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção de Serviços de Administração-Geral.

### Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério do Turismo, Indústria e Comércio

Direcção-Geral de

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais.

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

### Ministério da Cultura e Comunicação:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral da Comunicação Social.

### Tribunal de Contas.

### Conselho Superior da Magistratura:

Secretaria

### Município da Praia:

Câmara Municipal.

### Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Parlamentar de Inquérito INQUÉRITO À EMBAIXADA DE CABO VERDE EM LISBOA

#### RELATÓRIO

1. Pelas Resoluções n.ºs 38/IV/93 e 39/IV/93 de 13 de Julho a Assembleia Nacional constituiu, ao abrigo dos artigos 219.º e 220.º do Regulamento, duas Comissões Parlamentares de Inquérito, ambas integradas pelos seguintes deputados:

Admilo Waldir Fernandes

Olívio Melício Pires

Pedro Rodrigues Lopes

Alfredo Ferreira Fortes

André Lopes Afonso

Eugénio Estevão da Rocha Vaz

Jaime António do Rosário

José Teófilo Santos Silva

Maria Deolinda Delgado Monteiro

Maria da Glória Silva

2. Os trabalhos das Comissões devem incidir sobre a gestão global da Embaixada e serviços consulares devendo esclarecer os actos legais e/ou irregularidades praticados pelos Embaixadores de Cabo Verde em Portugal e pelos principais dirigentes da Embaixada e serviços consulares a partir de 1980.

3. Os trabalhos das Comissões de Inquérito incidiram somente sobre a gestão do Embaixador Eugénio Inocêncio e procurou-se investigar e esclarecer da veracidade da denúncia de actos ilegais praticados por esse Embaixador que foram divulgados pelo jornal «A SEMANA» nº 97 de 27 de Março de 1993 subscrita pelo sr. Geraldo Almeida, técnico superior do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros colocado na Embaixada de Cabo Verde em Lisboa — Portugal e também sobre as questões de ordem económico-financeira que, de alguma forma, vêm implicadas no relatório da inspecção, em anexo, feita pelo sr. Daniel Benoni Costa, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Por razões financeiras, deixou-se para momento posterior a parte do inquérito referente ao período de 1980 a 1990.

4. A denúncia, resumidamente, consiste no seguinte:

- a) Que o Embaixador deixa que as suas convicções pessoais se sobreponham aos princípios da Administração Pública;
- b) Que ao fazer isso, fá-lo de forma explícita e declarada e convencido de estar a prestar um grande serviço à Administração;
- c) Que o Embaixador sabia que o acto a praticar era ilegal e que mesmo assim o praticava;
- d) Que o Embaixador fez anarquia na organização do serviço, na gestão do pessoal, na realização das despesas públicas e no relacionamento entre os demais órgãos da Administração;
- e) Que o Embaixador instalou anarquia na organização e gestão do interesse público;
- f) Que os termos em que fez a transferência dos funcionários mostra que pretendia afastar da Embaixada funcionários por ele indesejados;
- g) Que o despacho do Embaixador causou ao Estado prejuízos em milhares de contos;
- h) Que em substituição dos funcionários afastados, recrutou pessoas de confiança, procedendo como se estivesse a gerir uma empresa privada;
- i) Que o Embaixador violou normas sobre o concurso público, sobre a sanção do Tribunal de Contas, sobre a carreira dos funcionários, sobre a posse desses mesmos funcionários e sobre a realização das despesas públicas;
- j) Subverteu a legalidade e a hierarquia na Embaixada fazendo apagar nela a ideia da diplomacia;
- l) Fez com que na Embaixada os actos consulares não tivessem nenhum valor jurídico por falta de competência de quem as praticasse, ficando todos eles nulos ou inexistentes.

5. A Comissão de Inquérito deslocou-se a Lisboa e, na Embaixada de Cabo Verde, inquiriu vários funcionários e inspeccionou os documentos contabilísticos e, em Cabo Verde, ouviu as pessoas cujos depoimentos constam dos autos.

6. Da investigação feita na área administrativa, resulta que:

- a) No mês de Julho de 1991, o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades fez uma reunião com os funcionários da Embaixada em Lisboa e deixou-lhes saber que iam ser transferidos porque estavam abrangidos no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 119/85 — Lei da carreira diplomática.
- b) O Ministério dos Negócios Estrangeiros transferiu da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa para os serviços centrais os diplomatas José Manuel da Cruz e Silvino Cesário Lopes através de um despacho que foi proferido em 24 (vinte e quatro) de Julho de 1991. O Ministério comunicou esse facto à Embaixada de Cabo Verde em Lisboa no dia 29 do mesmo mês através da Nota nº 671/DA/4783/91.
- c) O Despacho de transferência só foi publicado no dia 28 de Setembro de 1991 — ver *Boletim Oficial* nº 39 de 28 de Setembro.
- d) O diplomata José Manuel da Cruz requereu os abonos, por causa da transferência, no dia 11 de Setembro de 1991, e o Sr. Silvino Lopes requereu os seus abonos no dia 28 de Fevereiro de 1992 (ver folhas 21 de autos e documentos).
- e) Os diplomatas em causa deviam seguir para Cabo Verde em Outubro de 1991, início do ano escolar (ver folhas 21 dos autos e documentos).
- f) Em 9 de Dezembro de 1991, o Embaixador Eugénio Inocêncio produziu um despacho (despacho nº 11 em que dispensa os diplomatas José Manuel da Cruz, Silvino Lopes e Gilberto Lopes de comparecerem na Embaixada a partir do dia 1 de Janeiro de 1992 (ver os despachos e a respectiva fundamentação).
- g) Os diplomatas José Manuel da Cruz e Silvino Lopes não trabalharam na Embaixada de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1992 mas receberam os seus vencimentos e subsídios, tendo entrado de licença ilimitada a partir de Julho de 1992;
- h) Em 28 de Novembro de 1991, o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades informou ao Embaixador que o diplomata Gilberto Lopes ficou incluído na movimentação diplomática do ano de 1992, mas o despacho que o manda transferir foi dado em 19 de Outubro de 1992 e publicado no *Boletim Oficial* nº 23 II Série de 7 de Dezembro de 1992.
- i) O diplomata Gilberto Lopes esteve sem comparecer no serviço de Janeiro a Setembro de 1992, em virtude da dispensa do Embaixador;
- j) A funcionária Alcestina Tolentino — técnica do Ministério da Saúde, colocada na Embaixada como conselheira para assuntos de emigração desde 30 de Maio de 1985, fez um requerimento em 19 de Dezembro de 1991 a pedir se dê por finda a sua comissão de serviço a partir do fim do mês de Dezembro de 1991. Foi dispensada de comparecer como os outros.
- k) O requerimento de Alcestina Tolentino foi deferido em 7 de Setembro de 1992 e publicado em 14 de Dezembro (ver *Boletim Oficial* nº 24 de 14 de Dezembro de 1992). Esta funcionária recebia os seus vencimentos pela verba do Ministério da Saúde;
- l) O funcionário Tibúrcio Tavares que foi dispensado de comparecer ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1992, retomou as suas funções quando foi enviada uma nota de 3 de Janeiro de 1992 da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades;
- m) O Embaixador rescindiu em 9 de Dezembro de 1991 os contratos que ligavam Adelino Cordeiro Gomes, Hélio Cordeiro Gomes, Antero Silva e Jaime Freitas à Embaixada, devendo a rescisão produzir efeitos a partir de 1 de Junho de 1992 (ver despacho nº 10).
- n) Em 2 de Junho de 1992, pelo despacho nº 19/92, o Embaixador declara sem efeito o despacho nº 10 que rescindia os contratos referidos no número anterior e faz proposta à

Secretaria de Estado em Julho de 1992 no sentido de dar por finda o contrato celebrado com esses servidores da Embaixada;

- o) O funcionário sr. Geraldo Almeida requereu ao Ministério dos Negócios Estrangeiros desde Setembro de 1991, fosse colocado em comissão eventual de serviço a fim de frequentar o curso de mestrado em Direito Internacional;
- p) Independentemente de qualquer despacho da entidade competente, o técnico superior sr. Geraldo Almeida frequentou o curso que pretendia e durante esse período ficou dispensado de comparecer ao serviço;
- q) No entanto, recebeu todas as prestações pecuniárias que vinha recebendo quando trabalhava na Embaixada e como se estivesse efectivamente em permanente serviço;
- r) Para além do que acaba de referir-se, ao técnico superior sr. Geraldo Almeida foram adiantados vencimentos na Embaixada que ainda não repôs e que neste momento montam a 499 500\$ (quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos escudos).
- s) Em 1 de Março de 1993 enviada uma nota ao sr. Geraldo Almeida para pagar a dívida mas não deu qualquer resposta até hoje.

7. O problema da transferência dos diplomatas, sua dispensa e rescisão de contratos dos funcionários da Embaixada enquadra-se nesta ordem de considerações e dificuldades entre os serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Embaixada, que contextualizam a questão:

- a) Havia um plano ou pelo menos ideias assentes da parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros para a transferência dos Diplomatas mais antigos da Embaixada, o que é do conhecimento do Embaixador Eugénio Inocêncio (ver autos, pág. 46).
- b) Por outro lado, o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades fez reunião com os diplomatas e deixou-lhes saber que iam ser transferidos já que se tinha ultrapassado o prazo para a sua permanência no exterior nos termos estabelecidos na lei da carreira diplomática.
- c) Também o Embaixador Eugénio Inocêncio desde o início da sua actividade como Embaixador tinha ideias concretas do que pretendia da Missão de Lisboa e procurou implementar essas ideias. Resulta dos relatórios e correspondências trocados com o Ministério, que o Embaixador entendia que a Embaixada não precisa de seis diplomatas e que tinha falta de técnicos; que a Embaixada precisava de ser reestruturada e renovada no pessoal que a servia, para poder ser uma entidade prestadora de serviços sobretudo junto da comunidade caboverdiana em Portugal e transmitir a imagem da mudança de regime que se vivia em Cabo Verde;
- d) Resulta ainda claro que há muitas deficiências e insuficiências por parte dos serviços centrais do Ministério para dar resposta atempada às solicitações que vêm da Embaixada. Só assim se compreende que o requerimento do sr. Geraldo Almeida a pedir em Setembro de 1991 para ser colocado em comissão de serviço passado um ano ainda não havia qualquer despacho; só assim se compreende que o requerimento da sr<sup>a</sup> D. Alcestina Tolentino a pedir o fim da sua comissão como conselheira para assuntos de emigração tenha levado um ano para ser publicado no *Boletim Oficial*.
- e) Cabe ainda referir que quase todas as medidas legais ou ilegais praticadas pelo Embaixador Inocêncio foram precedidas de propostas dirigidas aos serviços centrais, como expressamente diz o responsável governamental da área em causa;
- f) Diga-se, por último, que o Embaixador Eugénio Inocêncio, já pela correspondência trocada com o Ministério já pelo que diz o Ministro que com ele tratou, é uma pessoa que procura os resultados, que quer ir para a frente muitas vezes sem se deixar conter pelos limites da lei;

- g) O relacionamento entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador Eugénio Inocêncio não era de todo saudável, deixando-se permear por fricções a ponto de ser objecto de comentário por funcionários da Embaixada.

8. No capítulo da gestão económica-financeira, a Comissão dá por averiguado que:

- a) **Receitas Consulares:** confirma-se a arrecadação dos valores indicados pela inspecção do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de Junho de 1991 a Junho de 1993, no montante de 71 178 602\$00 (escudos portugueses). De igual modo se confirma a existência do saldo bancário de 148 554\$ (escudos portugueses) em 30 de Junho de 1993, para além do valor de 956 623\$ (escudos portugueses em cofre e relativamente ao qual a inspecção não faz referência. O dinheiro arrecadado pelas receitas Consulares foi gasto:
  - nas obras do anexo da Embaixada
  - no vestuário do Embaixador
  - nas despesas do Presidente da República na Expo-Sevilha/92
  - nos doentes carenciados
  - nas despesas normais da Embaixada
  - na legalização dos emigrantes
  - etc.

A Comissão anota que os arquivos se encontram tão desorganizados que não foi possível localizar todos os documentos contabilísticos que permitam quantificar o gasto com cada uma dessas rubricas;

Refira-se que a utilização das Receitas Consulares não esteve dependente de qualquer autorização prévia, mas dadas as condições em que funciona a Embaixada quase que se torna um imperativo a sua utilização;

- b) **Compra de Whiskies:** efectivamente em Dezembro de 1992, a Embaixada comprou caixas de Whisky no valor de 609 036\$ (escudos portugueses) para oferta e para a Residência do Embaixador. Trata-se de uma prática que vem desde os tempos do primeiro Embaixador de Cabo Verde em Lisboa, de há 19 anos, seguida por todos os seus sucessores, e as ofertas são feitas a certas entidades que facilitam os trabalhos da Embaixada, como Bancos, Alfândegas, aeroportos, serviços públicos, médicos, etc;

- c) **Expo-Sevilha/92:** neste capítulo a Comissão detectou que a Embaixada em Lisboa fez desembolsos no montante de 11 860 988\$ (escudos portugueses) dado o atraso na remessa de dinheiro por parte do Ministério da Cultura. Toda essa quantia foi, depois, reposta por esse Ministério;

Contrariamente ao que refere o Sr. inspector Daniel Benoni no seu relatório, o Sr. Mário de Andrade nunca trabalhou na Embaixada como funcionário assalariado eventual, nunca representou o Embaixador em cerimónias e nunca recebeu salários pelas verbas dessa Embaixada. Esta simplesmente pôs-lhe à disposição um gabinete para poder tratar das questões relacionadas com a Expo-Sevilha/92;

Saliente-se, ainda, que o referido Mário de Andrade nunca foi a Sevilha na qualidade de representante do Embaixador conforme afirma o Sr. inspector Daniel Benoni, mas sim como Comissário-Geral Adjunto da Expo-Sevilha/92;

- d) **Vestuário do Embaixador:** as despesas com o vestuário do Embaixador são as que constam do relatório da inspecção do Ministério dos Negócios Estrangeiros já feita. Refira-se, no entanto, que se trata também de uma prática que vem desde o tempo dos anteriores Embaixadores e a questão não se encontra regulamentada na lei;

Também é prática a compra de vestuário para alguns funcionários (como é o caso de Geraldo Almeida, Raul Barbosa, Silvino Lopes, etc.) quando representam o Embaixador em cerimónias;

O montante dos gastos com a indumentária do Embaixador Eugénio Inocêncio não foi considerado elevado pelo diplomata da Embaixada que se tem encarregado do vestuário de todos os anteriores Embaixadores, tendo as compras sido efectuadas nas mesmas firmas que as anteriores (vidé declarações a páginas 31);

A Comissão obteve elementos que permitem comparar os preços, conforme se indica:

Indumentária	Carlos Reis (1984/1985)	H. Vieir (1990)	E. Inocêncio (1991/1993)
Casaca	71 000\$00	100 000\$00	200 000\$00
Completo	71 500\$00	82 000\$00	152 000\$00
Fraque	46 700\$00	92 000\$00	—
Smoking	66 510\$00	—	140 000\$00

Assim, se se tiver em conta o preço que um fato decente tem hoje em Portugal, as exigências em indumentária feitas pelo protocolo do Estado em Portugal e noutros países ver declarações de Francisco Paula Spencer a fls. 31 dos autos) e se se atender que o Embaixador Inocêncio é, ainda, representante de Cabo Verde em Espanha, Marrocos, França e Argélia e que que em todos esses países deve apresentar-se a preceito, dificilmente se pode afirmar que houve exagero na aquisição da indumentária.

e) Viaturas: de acordo com o plafond estabelecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa tem direito a seis (6) viaturas com matrícula diplomática.

Quando se comprou o BMW, o parque estava já ocupado pelas seis viaturas, pelo que a nova viatura foi registada em nome pessoal do Embaixador pois a lei portuguesa confere-lhe o direito de ter três (3) viaturas registadas em seu nome. Há documento assinado pelo Embaixador, datado da altura da compra, declarando que a viatura pertence à Embaixada;

Contrariamente ao que afirma o inspector Daniel Benoni Costa no relatório da inspecção, há pessoas na Embaixada que podem explicar por que razão a viatura está em nome do Embaixador mas essas pessoas não foram ouvidas pelo Sr. Inspector Benoni;

Provou-se, no entanto que tal prática não foi uma inovação do Sr. Embaixador Inocêncio pois, durante todo o tempo em que trabalhou nessa Embaixada como Conselheiro o Dr. César Fernandes, havia uma viatura pertencente à Embaixada registada em nome deste diplomata, até à sua venda, pelas mesmas razões acima indicadas, ou seja, excesso de *plafond*;

Quanto à viatura do Cônsul Honorário do Porto que possui a matrícula da Embaixada de Cabo Verde, a Comissão entende que, muito embora a prática possa não ser completamente regular, é no entanto aceitável, uma vez que a viatura está sempre à disposição do Embaixador e dos serviços da Embaixada na cidade do Porto e tem sido efectivamente utilizada para esse fim;

No respeitante à viatura cuja reparação custou 895 609\$00 (escudos portugueses), a Comissão apurou que não existe na Embaixada um responsável pelo controle da manutenção e revisão das viaturas e que, a nível dos condutores, não existe um responsável por cada viatura. O "incidente" a que se refere o relatório da inspecção não é nada mais nada menos do que a "gripagem" do motor por falta de óleo.

f). Obras na Embaixada: as obras no anexo à Embaixada foram executadas mas não estavam orçamentadas. As despesas foram suportadas pelos fundos dos Serviços Comerciais e Administrativos da Embaixada. Refira-se, no entanto, que nenhum funcionário da Embaixada foi ouvido sobre esta questão pelo Inspector Daniel Benoni, que se limitou a informar-se junto do empreiteiro. As obras custaram 11 092 654\$00 (escudos portugueses) e faltam pagar 3 805 808\$00 (escudos portugueses);

g) Débito da Presidência da República: a Comissão constatou que, efectivamente, existe uma dívida da Presidência da República mas no montante de 6 889 631\$00 (escudos portugueses) e não de 7 349 986\$00 conforme indica o relatório do inspector Daniel Benoni;

Porém, o encarregado da contabilidade Sr. Adalberto Fonseca disse chamar a si a responsabilidade por não haver enviado o processo, a tempo, para a Presidência da República, alegando pensar que os encargos eram do Ministério das Finanças;

A Comissão constatou, ainda que a Presidência da República contestou a validade de alguns despesas. Como exemplo, o responsável da contabilidade citou o caso de a Comunidade Caboverdiana haver contribuído com apenas 664 000\$00 (escudos portugueses) dos 1 120 000\$00 (escudos portugueses) gastos num encontro com o PR e que esta entidade julgava haver sido financiado na totalidade pelos emigrantes;

h) Legalização de Emigrantes: a legalização extraordinária de Emigrantes caboverdianos clandestinos foi feita durante a gestão do Embaixador Eugénio Inocêncio. Trata-se de um processo em que a Embaixada em Lisboa se envolveu grandemente, criando um Gabinete para tratar especialmente da questão e recrutando pessoas para a sua execução. Neste processo de legalização a Embaixada dispensou o montante de 12. 535 386\$00 (escudos portugueses), assim discriminadas:

Ano de 1991 .....	1 765 024\$00
Ano de 1992 .....	6 094 362\$00
Ano de 1993 .....	3 000 000\$00
Gratificações .....	140 000\$00

i) Subsídio de Gestão: ao analisar o subsídio de gestão da Embaixada, a Comissão constatou a existência de um défice de tesouraria de 37 169 441\$010 (escudos portugueses), que já montava a 13 601 475\$10 (escudos portugueses) em Maio de 1991 quando o Embaixador Eugénio Inocêncio iniciou funções.

Esse défice teve a seguinte evolução:

1991 — 22 347 200\$10
1992 — 33 169 441\$10
1993 — 37 932 371\$20 (1º semestre)

j) Subsídio de Custos de Vida, de renda de Casa e de Escolaridade: os fundos remetidos anualmente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros têm-se revelado inferiores às despesas efectivamente liquidadas e pagas verificando se em cada ano um saldo negativo, conforme se indica:

	1991	1992	1993
Fundo do M.N.E.	27 322 251\$00	21 496 473\$50	10 397 515\$00
Desp. Pagas.....	29 069 749\$00	24 531 650\$00	11 686 550\$00
Saldo Negat.....	1 747 498\$00	3 035 176\$50	1 289 035\$00

k) Dívidas com Doentes: a Embaixada tem dívidas provenientes de gastos com doentes carenciados e com funcionários. Aos doentes carenciados devem ser abonados mensalmente um passe social e ainda um subsídio de alojamento e alimentação numa pensão. Além disso, têm direito a assistência médico/medicamentosa.

Os funcionários e seus familiares que tenham sido avacuados beneficiam de um subsídio para alimentação, alojamento e transporte conforme estipula o Decreto-Lei nº 10/85;

O montante das dívidas em 31 de Outubro de 1993 ascendia a 136 572 691\$, assim distribuído:

121 056 820\$ com doentes carenciados (88,6%)

15 515 871\$ com doentes funcionários (11,4%)

De registar que transferências efectuadas para os doentes foram utilizadas nas despesas de gestão corrente da Embaixada;

Em conclusão e em resumo pode dizer-se que:

A) — No aspecto da Administração dos Recursos Humanos:

- 1) — O Embaixador não transferiu os diplomatas Silvino Lopes e José Manuel da Cruz. Estes foram transferidos pelo Ministro por despacho publicado em Setembro de 1991, e em Dezembro o Embaixador dispensou-os de comparecer na Embaixada a partir de 1 de Janeiro de 1992 para poderem preparar-se para a transferência. Não é legal o despacho de dispensa desses diplomatas que continuaram a receber os seus vencimentos até pedirem licença ilimitada em Julho de 1992.
- 2) — Não é legal a dispensa de Gilberto Lopes pois não estava transferido por entidade competente na altura do despacho de dispensa e, mesmo que o estivesse, não devia ser dispensado.
- 3) — Não é legal o despacho de rescisão de contrato com os funcionários contratados Hélio Cordeiro Gomes e outros, porque o Embaixador não tinha competência para levar a cabo a rescisão. No entanto, o Embaixador revogou o seu despacho que rescindia os contratos daqueles funcionários, repondo a legalidade.
- 4) — A Sr<sup>a</sup> D. Alcestina Tolentino, apesar de requerer o fim da comissão, não devia ser logo dispensada de comparecer ao serviço porque não havia ainda qualquer despacho a deferir a sua pretensão.
- 5) — Iguamente ilegal é a dispensa do Sr. Geraldo Almeida para frequentar um curso, sem qualquer despacho por entidade competente. E o Sr. Geraldo Almeida, mais do que o próprio Embaixador sabe e deve saber que a situação em que se encontrava era ilegal.
- 6) — Dizendo tudo de uma só vez, é ilegal a dispensa de todo e qualquer funcionário de comparecer ao serviço continuando, no entanto, a perceber os seus vencimentos.
- 7) — O funcionário Sr. Geraldo Almeida, apesar de gozar ilegalmente de licença para estudar, recebeu subsídio de renda de casa e subsídio de custo de vida durante o período de licença. É ilegal a recepção dessas prestações pecuniárias, uma vez que esse funcionário não se encontrava em efectivo serviço da embaixada.
- 8) — É igualmente ilegal o recebimento, na Embaixada de adiantamentos de vencimentos por parte do Sr. Geraldo Almeida ao mesmo tempo que recebia o seu ordenado no Ministério dos Negócios Estrangeiros na Praia, através de um procurador, que lho enviava mensalmente para Lisboa ficando, assim, a usufruir dois ordenados mensais.
- 9) — A não reposição imediata dos adiantamentos referidos no número anterior levou a que o Sr. Geraldo Almeida passasse a ter uma dívida para com a Embaixada, isenta de juros, no montante de quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos escudos (449 500\$ escudos portugueses), dívida essa que continua a não ser paga apesar das insistências da Embaixada.
- 10) — A contratação, pelo Embaixador, de técnicos para trabalhar na Embaixada não seguiu os trâmites legais.
- 11) — Nada prova que a anarquia e a desorganização que possam existir nos serviços da Embaixada sejam imputáveis à gestão do Embaixador Eugénio Inocêncio.

12) — Não existe um mínimo de prova que suporte a afirmação segundo a qual o Embaixador pretendia afastar funcionários indesejáveis.

13) — Não existe qualquer prova de que as pessoas recrutadas para trabalhar na Embaixada fossem da confiança do Embaixador ou que este tenha procedido como se estivesse a gerir uma empresa privada.

14) — Também falta prova de que o Embaixador tenha prescindido de funcionários diplomatas, para trabalhar com assalariados.

15) — É falsa a acusação de que os actos consulares praticados durante a gestão do Embaixador Eugénio Inocêncio não têm valor jurídico (ver os pareceres dos técnicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre o assunto) ou estejam afectados de algum vício que os invalide.

16) — Não está provado que tenha havido qualquer violação sobre as normas de concurso público ou sobre a carreira dos funcionários.

B) — No aspecto da Administração Financeira:

1) — No que respeita à verba de Recitas Consulares, a Comissão constatou que a ausência de regulamentação levou a que os sucessivos Embaixadores a utilizassem nas mais diversas despesas, sem autorização prévia do Ministério das Finanças ou de Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A Comissão entende que a utilização das receitas consulares e do modo como vem sendo feita, é uma forma expedita de a Embaixada resolver vários tipos de problemas e que não seriam resolvidos se não as utilizasse. No entanto, julga que a aplicação dessas receitas precisa de ser devidamente disciplinada.

2) — Sobre a questão da compra de Whiskies a Comissão conclui que as bebidas compradas em Dezembro de 1992 no montante de 609 036\$ (escudos portugueses) não se destinam ao consumo pessoal do Embaixador mas para prendas próprias da época do Natal.

3) — Todo o dinheiro adiantado à Expo-Sevilha/92 através das receitas consulares foi repostado pelo Ministério da Cultura. Neste ponto, a Comissão não tem nenhum reparo a fazer.

4) — Pelas razões referidas a propósito do vestuário do Embaixador, a Comissão considera que dificilmente se pode julgar exagerado o valor gasto na aquisição do mesmo.

5) — No tocante às viaturas, e em especial ao BMW adquirido pela Embaixada, não há qualquer motivo para se concluir que o Embaixador pretendia apropriar-se da referida viatura, só pelo facto de se encontrar-se registada em seu nome pelas razões já citadas. A declaração feita pelo próprio Embaixador aquando da compra, é esclarecedora para todos os efeitos.

6) — Sobre o débito da Presidência da República, a Comissão concluiu que houve equívoco do funcionário Sr. Adalberto Fonseca que não enviou o processo a tempo para a Presidência, para liquidação. Esse débito é de 6 889 631\$.

7) — De facto foi utilizada a verba das receitas consulares para resolver questões da Legalização de Emigrantes. A comissão julga que para a resolução de um problema de candente importância como este e em que a Embaixada se empenhou profundamente e determinou o seu sucesso sem verba apropriada no orçamento, dificilmente se encontrava alternativa que não fosse a utilização das receitas consulares.

8) — Quanto ao Subsídio de Gestão, a comissão verifica que o défice vem aumentando de ano para ano em virtude de as transferências afectuadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serem insuficientes para cobrirem as despesas de funcionamento da Embaixada.

9) — Também no que respeita aos Subsídios de Custo de Vida, de Renda de Casa e de Escolaridade, os fundos re-

metidos são inferiores às despesas pagas, pelo que anualmente transita um saldo negativo.

- 10) — No capítulo das Dívidas com os Doentes, a Comissão concluiu que valores que deviam ser afectos ao tratamento de doentes foram utilizados em outras despesas da Embaixada levando, assim, a que a dívida que este sector apresenta seja de 136 572 691\$ (escudos portugueses).

Assembleia Nacional, na Praia, 14 de Julho de 1994. — *Admilo Waldir Fernandes — Olívio Melício Pires — Alfredo Ferreira Fortes — André Lopes Afonso — Eugénio Estevão da Rocha Vaz — Jaime António do Rosário — Teófilo Santos Silva — Maria Deolinda Delgado Monteiro — Maria da Glória Silva.*

—oço—

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Direcção dos Serviços Administrativos

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro:

De 15 de Julho de 1994:

António Pedro Lima dos Reis, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — transferido, na mesma categoria e situação, para o quadro de pessoal da Câmara Municipal do Maio, nos termos dos artigos 3º, 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 3 do artigo 88º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º artigo 12º, nº 1 do orçamento da Câmara Municipal do Maio. — (Isento de visto de Tribunal de Contas, nos termos da alínea j) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção de Serviços Administrativos, na Praia, 26 de Julho de 1994. — O Director, *Orlando António dos Santos.*

—oço—

## MINISTÉRIO DA DEFESA

### Gabinete do Ministro

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Defesa Nacional:

De 17 de Novembro de 1993:

Eliseu Sousa Lopes, capitão das Forças Armadas — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de comandante da Guarda Costeira Nacional, criada através do Decreto-Lei nº 192/91, de 31 de Dezembro, na nova redacção constante do Decreto-Legislativo nº 8/93, de 29 de Junho.

Rogério da Silva Delgado — designado, nos termos do artigo 8º, 1 da Lei nº 29/II/83, de 21 de Maio, para desempenhar as funções de juiz-presidente do Tribunal Militar de Instância.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4º, código 44.9 do orçamento vigente.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na Praia, 1 de Julho de 1994. — O Director do Gabinete, *Luis de Almeida Cardoso, Júnior*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 30 de Maio de 1994:

Antonietta Maria Martins Pereira, técnica profissional referência 5, escalão D, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride para o escalão E, nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9º, do código 1.2 do orçamento vigente

De 20 de Julho:

Maria Manuela Andrade Alves Azevedo da Graça, técnica superior, referência 13, escalão C, definitivo do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Maria de Sousa Lima Fortes, assistente administrativo de referência 6, escalão C, definitivo, do quadro do pessoal Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de licença ilimitada — reconvertida a referida licença para a licença sem vencimento de longa duração ao abrigo dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

De 21:

Lívio Fernandes Lopes, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de licença ilimitada — reconvertida a referida licença para a licença sem vencimento de longa duração ao abrigo dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Emma Rosa Sousa de Loforte Silva, 1º secretário de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida a licença sem vencimento de longa duração, nos termos dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas).

Despacho conjunto de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros e de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 18 de Maio de 1994:

Fausto de Pina Centeio, 2º sargento do quadro da Polícia de Ordem Pública a prestar serviço na Embaixada de Cabo Verde em Lisboa — transferido para o quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e reclassificado como técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão G, ao abrigo dos artigos 3º, 4º e 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 10º, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 26 de Julho de 1994. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida.*

## Instituto de Apoio ao Emigrante

Contrato de Prestação de Serviço:

De 17 de Junho de 1994:

Felisberto de Barros Silva Moreira — contratado ao abrigo dos artigos 32º e 33º nº 2 da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para prestar serviço no Instituto de Apoio ao Emigrante, como técnico adjunto, referência 11, escalão A.

Maria das Dores Gomes Andrade, contratada ao abrigo dos artigos 32º e 33º nº 2 da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para prestar serviço no Instituto de Apoio ao Emigrante, como técnico adjunto, referência 11, escalão A.

Os presentes contratos têm a duração de noventa dias a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*, podendo ser renovado automaticamente por igual período, se não for rescindido por qualquer das partes com pré-aviso de oito dias.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1994).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 28 de Julho de 1994. — O Presidente, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

—o—

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

### Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica:

De 2 de Junho de 1994:

Ao abrigo do artigo 41º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho — é nomeada *Engracia Helena Alba de Sousa*, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária do Ministro da Coordenação Económica a partir de 2 de Junho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Ministério da Coordenação Económica, na Praia 26, de Julho de 1994. — O Director de Gabinete, *Luis Alves*.

—o—

## MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 21 de Julho de 1994:

João Gomes Duarte, técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão C da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — concedida 90 (noventa dias de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia 19 de Junho último, o técnico superior, referência 13, escalão B, Carlos

Victorino Dantas Moniz, que desempenhava as funções de director-geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 21 de Julho de 1994. — A Directora-Geral, *Maria Glória Silva*.

—o—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Secretaria-Geral

Despachos do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Exª o Ministro:

De 25 de Julho de 1994:

São nomeados definitivamente nos referidos cargos nos termos do artigo 39º da Lei nº 102-IV/93), de 31 de Dezembro, os seguintes funcionários do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Da Direcção-Geral de Infraestruturas:

João Paulo Lopes Spencer, técnico superior, referência 13, escalão A.

Henry Gomes e António Bernardo Nascimento, técnico adjuntos referência 11, escalão A.

Austelino Borges Moreira e Mateus Gomes Martins, técnicos-profissionais de 2º nível, referência 7, escalão A.

Os encargos resultantes da despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários:

Gustavo Medina Pereira, técnico-adjunto, referência 11, escalão A.

Fernanda Monteiro Barros, técnico-profissional de 1º nível, referência 8 escalão B.

Os encargos resultantes da despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Direcção-Geral do Ordenamento do Território:

José dos Santos Monteiro Barbosa, técnico auxiliar, referência 5, escalão A.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas).

De 28:

Adelina Vaz Semedo, ajudante de serviços gerais referência 1, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários — concedidos 90 dias de licença sem vencimentos a partir de 3 de Agosto de 1994, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Regulamentar nº 3/93, de 5 de Abril. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 28 de Julho de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos O. Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro das Finanças:

De 30 de Junho de 1994:

Crizanto João Neves, agente de 2<sup>a</sup> classe da Guarda Fiscal — transferido do Posto Fiscal do Paúl para o Posto de Despacho do Porto Novo, nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92 de 24 de Setembro).

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 13 de Julho de 1994:

Adriano Vaz, guarda fiscal — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, de 30 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra incapaz para o exercício da sua actividade profissional, em definitivo».

### RECTIFICAÇÃO

Por lapso da administração, foi publicado de forma errada no *Boletim Oficial* nº 29 II Série, pág. 448, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro das Finanças concedendo a Fidélia Jesus Silva Évora, assistente administrativo de nomeação provisória da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 90 dias de licença sem vencimento, se rectificia na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir do dia 8 de Junho de 1994.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1994.

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 22 de Julho de 1994.  
— O Director-Geral, substituto, *Teodoro Manuel Évora*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DO TRABALHO JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

### Direcção de Serviços da Administração-Geral

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 6 de Julho de 1994:

Maria da Conceição Aleixo Sousa, assistente administrativo, referência 6, escalão A, definitiva, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, colocada na Direcção Regional da Promoção Social de Barlavento — S. Vicente — progride nos termos da alínea a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão A, para o escalão B.

Maria da Luz Mendes da Silva, auxiliar, referência 2, escalão A, provisória, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social — progride nos termos das alíneas a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão A, para o escalão B.

Manuel de Jesus da Cruz, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, contratado, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, colocado na Direcção Regional da Promoção Social de Barlavento — S. Vicente — progride nos termos das alíneas a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão A, para o escalão B.

Senhorinha de Sousa Moreno, técnica profissional, referência 8, escalão C, definitiva, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, colocada na Direcção Regional da Promoção Social de Sotavento — progride nos termos das alíneas a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão C, para o escalão D.

Teresa Marques Semedo, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, provisória, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social — progride nos termos das alíneas a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão A, para o escalão B.

Clotilde Duarte Faria Lima, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, definitiva, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, colocada na Direcção Regional da Promoção Social de Barlavento — progride nos termos das alíneas a), b) e c) nº 1, artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão B, para o escalão C.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensados de anotação do Tribunal de Contas).

Contrato de Avença:

De 7 de Julho de 1994:

Simão Gomes Monteiro, advogado — contratado para prestação de serviços de assessoria jurídica permanente ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, pelas cláusulas contratuais existentes, podendo o contrato ser denunciado pelas partes mediante aviso prévio de seis dias. O presente contrato é de regime de avença no valor correspondente à remuneração de técnico superior referência 15, escalão A.

O encargo resultante dessas despesas tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.04 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1994).

Direcção de Serviços da Administração-Geral, na Praia, 22 de Julho de 1994. — Pelo responsável, *Manuel Socorro Pires*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

### Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação e do Desporto:

De 26 de Junho de 1994:

Iolanda Augusta Vieira Ramos Martins, professora do quadro do Liceu «Ludgero Lima», concelho de S. Vicente, na situação de licença sem vencimento — concedida a licença de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Lei nº 3/93, com efeitos a partir de 26 de Abril do ano em curso.

### RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26, II Série, de 27 de Junho de 1994, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, respeitante à progressão do professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B,

Cesário Ramos Moreira, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Cesário Ramos Oliveira.

Deve ler-se:

Cesário Ramos Moreira.

Por erro de administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 26, II Série, de 27 de Junho de 1994, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação e do Desporto de 27 de Abril de 1994, referente à progressão da professora primária, referência 7, escalão C, Maria Alice Delgado, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 5, escalão C para referência 5, escalão D.

Deve ler-se:

Referência 7, escalão C, para referência 7 escalão D.

#### COMUNICAÇÃO

Comunica-se, para os devidos efeitos, que a professora do 4º nível, referência 13, escalão A de nomeação provisória, Sílvia Maria Castro Fortes Cardoso, do quadro do Leceu «Domingos Ramos», concelho da Praia, que se encontrava em comissão eventual de serviço em Portugal, a partir de 4 de Novembro de 1992 reassumiu as funções a 1 de Julho do ano em curso.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 27 de Julho de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—

## MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Direcção-Geral de Administração

#### ANULAÇÃO

Anula-se a publicação no *Boletim Oficial* nº 14 II Série de 4 de Abril de 1994, por não ter tomado posse do respectivo lugar.

Agueda do Livramento de Pina Vieira Teixeira Cardoso da Graça, técnica superior da referência 13, escalão B, da Direcção-Geral do Comércio, nomeada nos termos dos artigos 38º-1-e e 39º todos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 14º e 27º 1-b da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Julho, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de chefe da Divisão do Comércio, com colocação na Direcção Regional de S. Vicente.

Divisão de Organização e de Recursos Humanos, na Praia, 26 de Julho de 1994. — O Chefe de Divisão, *Carmen Duarte*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 13 de Julho de 1994:

Adriano Vaz Lopes, guarda fiscal de 2ª classe, da Direcção-Geral das Alfândegas, Ministério das Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Junho, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra incapaz para o exercício da sua actividade profissional em definitivo».

Amaro Gomes Moreira, agente principal, da Polícia de Ordem Pública homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Junho de 1994, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra incapacitado definitivamente para exercício da sua actividade profissional».

De 20:

Magdalaine Lozada Penã — contratado no cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1994.

Obs: Fica colocado no Centro de Saúde de Achada de Santo António.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Agosto 1994).

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 22 Julho de 1994:

Diva Leonilde Spencer Lopes Lima Monteiro, técnica profissional de 1º nível referência 8 escalão G da Direcção-Geral de Farmácia, concedida licença sem vencimento de longa duração com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

De 27:

Lenine Gomes Pio, filho de Margarida Rosa Gomes Pio, professora do Ensino Básico Elementar, referência 10, escalão A, do Ministério da Educação e do Desporto — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1994, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com a máxima urgência no exterior do país para realização de exames diagnósticos não executáveis no país».

Obs: Dada a gravidade da situação clínica deve ser acompanhado pela mãe.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 29 II Série de 18 de Julho de 1994 a nomeação do técnico superior, referência 13, escalão A, João da Cruz Lima Fortes, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Fica colocado na Delegacia de Saúde da Boa Vista.

Deve ler-se:

Fica colocado na Delegacia de Saúde do Porto Novo.

Direcção-Geral de Recursos Humanos e Administração, na Praia, 21 de Julho de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça

De 12 de Julho de 1994:

Luiza Vaz, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão, A, de nomeação definitiva do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional do Tarrafal, reclassificada na categoria de escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92.

O encargo dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2, da tabela de despesa do orçamento em vigor. — (Isento de visto e anotação do Tribunal de Contas).

Dr<sup>a</sup> Ivete Herbert Duarte Lopes, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral de Estudo, Legislação e Documentação, ora exercendo em comissão de serviço as funções de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários, transferida nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, na mesma situação e categoria, para o quadro do pessoal da Polícia Judiciária, continuando a exercer em comissão de serviço as funções de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários.

O encargo resultante tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, alínea 38.3.3, código 1.2, do subsídio concedido à Polícia Judiciária, através do Orçamento Geral do Estado.

Dr. Manuel Filipe Soares, procurador regional, escala indiciária 165, do quadro da Magistratura do Ministério Público, com colocação na Procuradoria-Regional da Praia, mandado incluir na escala indiciária 175, nos termos do nº 2 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 79/92, conjugado com o artigo 1º do Decreto nº 107/92, com efeito a partir de 22 de Março de 1993 data da formulação do pedido

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2, da tabela de despesa do orçamento em vigor.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 11, II Série de 14 de Março de 1994 a folha 5, pág. 141, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, respeitante a transferência da Maria da Cruz Silva Moreira, rectifica-se pela forma seguinte:

Onde se lê:

Transferida por urgente conveniência dos serviços.

Deve se ler:

Transferida por urgente conveniência dos serviços, na mesma situação e cargo, para o Tribunal Sub-Regional do Porto Novo.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 25 de Julho de 1994. — O Director-Geral, substituto, *Paulo Moreno*.

## Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça:

De 13 de Julho de 1994:

Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários — transferido, a seu pedido, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, alínea 38.3.3, código 1.2, do orçamento vigente.

Direcção-Central da Polícia Judiciária, na Praia, 25 de Julho de 1994. — O Director-Central, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA  
E DA COMUNICAÇÃO

## Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 7 de Junho de 1994:

Joana de Fátima Silva Dias de Barros, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A do quadro de pessoal do Ministério da Cultura e Comunicação — concedida 30 dias de licença sem vencimento, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, com efeitos a partir de 10 de Agosto de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Gabinete da Ministra da Cultura e Comunicação, na Praia, 27 de Julho de 1994. — A Directora de Gabinete, *Ressureição Graça*.

## Direcção-Geral da Comunicação Social

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 11 de Julho de 1994:

Francisco de Deus Monteiro, condutor-auto da Direcção-Geral da Comunicação Social — concedida licença sem vencimento pelo período de um ano, com efeitos a partir de 11 de Julho de 1994.

Maria Manuela Marques Correia, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral da Comunicação Social — concedida licença sem vencimento pelo período de um ano, com efeitos a partir de 11 de Julho de 1994.

Direcção-Geral da Comunicação Social, na Praia, 21 de Julho de 1994. — O Director-Geral, *Jorge Guimarães dos Santos*.

—oço—

## TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 03/93

Acórdão nº 21/94

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de António Aires dos Reis Borges — 1º responsável — e Celestino dos Santos Almada — 2º responsável — na qualidade de Delegado do Governo no Município de Santa Catarina, pelas gerências de 1/1 a 8/5/91 e de 9/5/ a 31/12/91, respectivamente.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao seu julgamento, e, uma vez liquidada a conta pelos Serviços de Apoio ao Tribunal (SATC), constata-se que os resultados da gerência sintetizam-se no seguinte ajustamento:

Débito (total) .....	62 086 028\$30
Saldo de abertura.....	7 407 437\$30
Receitas municipais .....	6 384 750\$10
Receitas extra-municipais .....	1 22 687\$20
Recebido na gerência .....	54 687 591\$00
Crédito (total).....	62 086 028\$30
Saído na gerência .....	56 361 260\$70
Saldo devedor .....	5 724 767\$60
Receitas municipais .....	5 571 942\$40
Descontos não entregues .....	152 825\$20

Foram ouvidos os responsáveis pela gerência que apresentaram as suas alegações e juntaram documentos que serão levados em devida consideração.

O Procurador-Geral após o seu visto, nada promovendo. O processo obteve também o visto do Conselheiro Adjunto, encontrando-se pois em condições de ser julgado.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

II. O processo foi devidamente analisado e informado pelos SATC, tendo algumas questões sido resolvidas nessa fase administrativa havendo outras que se mantêm e que serão aqui objecto de apreciação.

1. Assinalam os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (SATC) que foram executados actos e contratos sem visto prévio do Tribunal, em violação dos artigos 3º, alínea b) e 7º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o que gera responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de Junho.

Alegam resumidamente os responsáveis que com o fim dos contratos dos cooperantes italianos e cubanos que trabalhavam no Gabinete Técnico e para não paralisar os trabalhos teve o Município que procurar técnicos nacionais, concretamente um arquitecto e um engenheiro, que pudessem garantir a aprovação dos projectos apresentados e que para tanto davam os seus pareceres sobre os projectos que iam sendo apresentados; porque o Secretariado Administrativo teve necessidade de construir algumas moradias para funcionários foi contactada a Empresa Estatal de elaboração de projectos (GRAPO) para a elaboração do respectivo projecto de arquitectura e estabilidade para esse bloco residencial; que a falta de estabelecimentos de ensino obrigaram e obrigam ainda a iniciar obras de construções escolares apressadamente a fim de salvaguardar a educação e a instrução das crianças; a necessidade urgente de fazer funcionar um hospital, uma escola ... leva a Câmara a agir apressadamente no sentido de garantir o fornecimento de energia, água, etc.; necessidades que forçam a Câmara a executar contratos sem o visto prévio do Tribunal de Contas.

Na verdade, a execução de actos e contratos que estão sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas sem que os mesmos tenham sido submetidos à apreciação deste Tribunal e consequentemente sem que tenham sido previamente visados e publicados oficialmente os respectivos extractos, constitui infracção financeira, prevista e punida nos termos dos artigos 7º e 10º do Decreto-Lei nº 46/89. Tendo no entanto em consideração que não se vislumbram quaisquer intuítos fraudulentos, pelo que os responsáveis terão actuado com mera culpa, bem como a efectiva prestação de serviços ao Município como correspectivo ou contrapartida pelas quantias dispendidas e que não se vislumbram outras ilegalidades além da falta de submissão a visto, relevamos a responsabilidade financeira daí adviniente, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

Note-se que nos encontramos perante direito sancionatório daí que se deve ter sempre em conta a matriz de todo o direito sancionatório que é o direito penal no que diz respeito à aplicação da Lei no tempo (vd. artigo 6º do Código Penal vigente). O artigo 37º da Lei nº 84/IV/93 ao permitir a redução da responsabilidade financeira, seja a sancionatória seja a reintegratória, desde que hajam mera culpa do responsável e razões justificativas, independentemente de haver ou não prejuízo financeiro para o Estado, pode ser aplicado retroactivamente, por ser mais favorável ao arguido responsável.

Não pode, no entanto, este Tribunal deixar de chamar à atenção do Município para a necessidade de evitar executar actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva segundo o que resulta da lei sobre a matéria, pois que a reiteração dessa actuação ilegal além de ser potencialmente lesiva dos interesses financeiros públicos poderá indiciar a existência de uma actuação dolosa, o que a existir não permite a relevação ou mera redução de responsabilidade financeira, quer sancionatória quer reintegratória, atento o disposto no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

2. Afirmam os SATC que se procedeu ao pagamento das despesas de telefone da residência do Delegado do Governo, despesas nos montantes de 44 187\$, da responsabilidade do 1º responsável e de 14 708\$, da responsabilidade do 2º responsável, em violação do artigo 18º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, o que também gera responsabilidade financeira nos termos do citado Decreto-Lei nº 33/89.

Alega o 1º responsável que o Decreto nº 59/76, de 5 de Junho, dá direito ao pagamento de telefone da residência do Delegado da Administração Interna, posteriormente Delegado do Governo, pelo orçamento do município, tanto mais que no caso de Santa Catarina a casa em que habitava pelo Delegado do Governo era a residência oficial, aonde se recebiam as delegações de visita ao concelho.

Por seu turno, alega o 2º responsável que "através da guia m/13 nº 928/94, cuja fotocópia anexamos, pagámos ao Município a quantia de 14.708\$ (...) correspondente às despesas de telefonemas feitos na residência oficial, no período de 9 de Maio a 31 de Dezembro de 1991. No entanto, convém salientar que o Delegado do Governo no Concelho de Santa Catarina não tinha residência própria. O Delegado do Governo vivia na residência oficial onde eram acolhidos todos os membros do Governo e entidades nacionais e estrangeiros que visitassem o concelho. Sendo assim o telefone instalado na dita residência também era utilizado pelas entidades visitantes pelo que pelo menos parte das correspondentes despesas deveria ser suportada pelo orçamento do Município, a título de representação".

Efectivamente, o Decreto nº 59/76, de 5 de Junho, dispõe no seu artigo 1º, alínea l), que nomeadamente os Delegados da Administração Interna "têm direito a telefone nas suas residências oficiais pago pelo orçamento privativo dos respectivos ministérios". O Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente, inclui o Delegado do Governo no pessoal dirigente, como resulta do seu artigo 2º e do mapa anexo a esse diploma. Parece que é de se admitir razoavelmente que o Decreto-Lei nº 31/89, como lei geral relativa ao pessoal dirigente não revogou o Decreto nº 59/76, de natureza especial, pois diz especificamente respeito às entidades com direito a telefone gratuito, já que não houve uma manifestação inequívoca do legislador no sentido da revogação, como exige o nº 3 do artigo 7º do Código Civil. Reforça ainda este entendimento o facto de legislador em diploma legal relativamente recente Lei nº 14/IV / 91, artigo 7º alínea d) ter expressamente conferido ao Presidente da Câmara Municipal o direito ao pagamento de telefone da sua residência pelo respectivo município.

Conclui-se pois pela legalidade dessas despesas, consequentemente declara-se o 2º responsável credor do município na quantia de 14 708\$.

3. Foi suscitada a questão da não escrituração da quantia de 376 668\$ no saldo que transitou para a gerência de 1991. Ouvido o Presidente da Câmara de Santa Catarina sobre o assunto, o mesmo afirma que tal quantia não havia sido escriturada nas contas de 1989 e de 1990 e só veio a sê-lo em Setembro de 1991. E acrescenta: "através dos registos contabilísticos existentes não conseguimos descobrir a razão por que a importância só veio ser contabilizada a 30 de Setembro de 1991".

Embora tal não se ache esclarecida, no entanto cabe dizer que tendo em conta que o TC actua unicamente numa perspectiva de responsabilidade financeira e porque a quantia já se encontra nos cofres do Município não existe actualmente qualquer irregularidade jurídico-financeira. Caberá ao Ministério Público investigar e apurar se eventualmente terão existido factos indiciadores de responsabilidade criminal, cujos pressupostos são, como se sabe diversos dos da responsabilidade financeira.

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes deste Tribunal em:

- a) Julgar quites os responsáveis, António Aires dos Reis Borges e Celestino dos Santos Almada, pelas gerências de 1/1 a 5/5 e 9/5 a 31/12/91, devendo o saldo apurado figurar como 1ª partida da conta do ano seguinte;

b) Declarar o 2º responsável, Celestino dos Santos Almada, credor do Município de Santa Catarina no valor de 14 708\$;

c) Recomendar ao Município de Santa Catarina que procure respeitar o que dispõe a lei da fiscalização preventiva de actos e contratos geradores de despesas públicas pelo Tribunal de Contas;

Comunicações necessárias.

Emolumentos: 92 954\$.

Notifiquem-se os responsáveis e o Ministério Público.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57, nº 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Praia, 21 de Julho de 1994. — *Anildo Martins* (relator) e *Daniel Barros*.

## PROCESSO Nº 36/92

### Acórdão nº 27/94

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de Nelson Atanásio F. Santos, Martinho Cristógomo Ramos e Maurino Camões Brito Delgado, na qualidade de Delegado do Governo, referente às gerências do Município de S. Vicente nos períodos de 1/1 a 31/03, de 1/04 a 16/10 e de 17/10 a 31/12/91, respectivamente.

O Processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao seu julgamento, e, uma vez liquidada a conta pelos Serviços de Apoio ao Tribunal (SATC), constata-se que os resultados da gerência sintetizam-se no seguinte ajustamento:

Débito (total) .....	60 836 283\$60
Saldo de abertura .....	22 763\$40
Recebido na gerência .....	60 813 520\$20
Débito (total) .....	60 836 283\$60
Saldo de abertura .....	58 693 628\$00
Saldo devedor .....	2 142 655\$60

O ajustamento indicado foi obtido unicamente com base nos fundos municipais. Porém, em contas futuras este Tribunal vai passar a levar em conta tanto os fundos municipais como os extramunicipais, para o que se chama desde já à atenção do Município de S. Vicente.

O saldo de abertura coincide com o de encerramento da conta anterior julgada pela decisão deste Tribunal de 4/6/91. O débito e crédito estão comprovados pelos documentos de fs. 19 a 27 e 30 a 35, respectivamente.

Foram ouvidos os primeiros e terceiro responsáveis pela gerência que apresentaram as suas alegações e juntaram documentos que serão levados em consideração. O segundo responsável, apesar de citado pessoalmente, não se dignou responder.

O Procurador-Geral após o seu visto, nada promovendo. O processo obteve também o visto do Conselheiro Adjunto, encontrando-se em condições de ser julgado.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

II. O processo foi devidamente analisado e informado pelos SATC, tendo alguns questões sido resolvidas nessa fase administrativa havendo outras que se mantêm e que serão aqui objecto de apreciação.

1. Execução de contratos designadamente de prestação de serviços sem visto prévio do TC e adjudicação de obras sem precedência de concurso.

Relativamente a este ponto, o primeiro responsável afirma que "o Conselho Deliberativo não agiu como dispõe o Diploma Legal, porém ao contratar o Dr. João José Cardoso da Silva, como assessor jurídico do Município, fizemo-lo na convicção que agíamos de boa fé e ao

princípio da celeridade de processos"... Quanto à adjudicação de obras sem concurso, afirma que foram adquiridos à firma "Artur Lima e Silva" 150 bancos no valor de 280 000\$ para o Centro Social da Ribeira Bote, tendo sido essa empresa, após diversas sondagens efectuadas, a que melhor proposta apresentou e que dada a urgência de entrega da obra não se procedeu a concurso público.

Por sua vez, o terceiro responsável alega que se tratava de uma "situação que vinha de trás, o pouco tempo que esteve à frente do Município não deu para detectar e corrigir anomalias".

A execução de actos ou contratos sujeitos à fiscalização preventiva do TC sem que os mesmos tenham sido visados e publicados no *Boletim Oficial* constitui infração financeira prevista e punida pelos artigos 7º e 10º do Decreto-Lei nº 46/89. A simples alegação da urgente conveniência de serviço não pode de forma nenhuma constituir fundamento para justificar o desrespeito pelas leis vigentes no que respeita à fiscalização preventiva pelo TC de actos e contratos que a própria lei indica no entanto e tendo em atenção a mera culpa dos responsáveis, a inexistência de quaisquer indícios fraudulentos, a inexistência de prejuízo efectivo para o Estado releva-se a responsabilidade financeira daí adveniente, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93. Este preceito ao permitir que o Tribunal reduza ou releve a responsabilidade financeira, seja a reintegratória seja a sancionatória, desde que haja mera culpa do responsável, é mais favorável ao arguido do que o artigo 10º, nº 1 do Decreto-Lei nº 46/89, pelo que pode ser aplicado retroactivamente.

2. Assunção pela tesouraria municipal de despesas de carácter pessoal do Delegado do Governo, a saber, despesas de telefone 44 638\$50, água e electricidade 52 289\$).

O primeiro responsável alega que "deve haver algum equívoco pois limitámo-nos a seguir as normas legais existentes no País", tendo em consideração o Decreto-Lei nº 49/78 (artigo 8º) e Decreto nº 53/77.

O Decreto nº 59/76, de 5 de Junho, dispõe no seu artigo 1º, alínea l), que nomeadamente os Delegados da Administração Interna "têm direito a telefone nas suas residência oficiais pago pelo orçamento privativo dos respectivos ministérios". O Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, que aprova o estatuto do pessoal dirigente, inclui o Delegado do Governo no pessoal dirigente, como resulta do seu artigo 2º e do mapa anexo a esse diploma. Parece que é de se admitir razoavelmente que o Decreto-Lei nº 31/89, como lei geral relativa ao pessoal dirigente, não revogou o Decreto nº 59/76, de natureza especial, pois diz especificamente respeito às entidades com direito a telefone gratuito, já que não houve uma manifestação inequívoca do legislador no sentido da revogação, como exige o nº 3 do artigo 7º do Código Civil. Reforça ainda este entendimento o facto de o legislador em diploma legal relativamente recente Lei nº 14/IV/91, artigo 7º, alínea d) ter expressamente conferido ao Presidente da Câmara Municipal o direito ao pagamento de telefone da sua residência pelo respectivo município. Conclui-se pois pela legalidade da despesa com telefone da residência dos então Delegados do Governo, paga pelo Município de S. Vicente.

Relativamente às despesas de electricidade e água, a Lei nº 14/IV/91, no seu artigo 7º, alínea d) confere expressamente ao Presidente da Câmara Municipal o direito ao pagamento pelo município das despesas de consumo de água e energia eléctrica. Contudo essa lei só entrou em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*, isto é, a 30 de Dezembro de 1991. Coloca-se pois a questão de saber se anteriormente havia lei que conferisse tal direito ao Delegado do Governo.

O problema coloca-se na medida em que o Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, veio revogar expressamente - vd. artigo 126º o Decreto-Lei nº 24/78, de 15 de Abril, que no seu artigo 8º dispunha que "o Delegado do Governo tem direito a habitar gratuitamente moradias do Estado ou por este arrendadas, nos termos do Decreto nº 53/78, de 18 de Junho". Revogado o Decreto-Lei nº 24/78, deixou o Delegado do Governo de ter direito a habitar gratuitamente casa do Estado e ao pagamento pelo município das despesas de água e electricidade durante o período que vai da revogação - 4 de Julho de 1990 - até à entrada em vigor da Lei nº 14/IV/91, - 30 de Dezembro de 1991. Deve-se pois concluir que nesse período que vai da revogação do Decreto-Lei nº 14/IV/91, a 30 de Dezembro de 1991 - o Delegado do Governo não tinha o direito ao pagamento pelo Município das suas despesas de água e electricidade na sua residência. Tendo em conta, no entanto, a própria imprecisão legislativa sobre esta matéria, aceita-se o prosseguimento seguido tendo havido mera culpa do responsável, pelo que é de se lhe relevar a responsabilidade financeira nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

3. Assinalam os SATC a concessão de alguns subsídios sem a necessária cobertura legal. Assim concedido um subsídio da renda de casa no valor de 10 000\$ mensais, pagos de Janeiro a Março ao Sr. João da Cruz J. do Rosário. Foi também abonado um subsídio de transporte aos Srs. Maurino Camões B. Delgado e Ângelo Firmino Barros G., enquanto 1º e 2º substitutos do Delegado do Governo, no montante de 38 000\$ a cada um.

O 1º responsável afirma que o Engº Técnico, Sr. João do Rosário, era funcionário do Ministério do DRP, residente na Praia; dada urgência e a necessidade de o contratar, o Conselho Deliberativo deliberou por unanimidade conceder-lhe um subsídio de renda, como estímulo compensatório relativamente à responsabilidade inerente ao exercício do cargo.

Por sua vez, o 3º responsável afirma que o Município nesse período atravessava uma crise de viaturas de tal modo que o Delegado utilizava a sua viatura particular em deslocações por motivos de serviço. Assim o Conselho Deliberativo deliberou compensar as despesas com combustível e o desgaste de viatura. O mesmo terá acontecido com o 2º substituto do DG, Sr. Barros.

Dada a ausência de lei prévia permissiva é de se concluir pela ilegalidade dessas despesas. Assim sendo, tanto umas como outras constituem pagamentos indevidos, geradores de responsabilidade financeira nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

No entanto em relação a estas últimas, isto é, à comparticipação nas despesas com combustível pelas viaturas pessoais do Delegado do Governo e 1º substituto, existe um correspondente para com o Município consistente na prestação de serviços com essas viaturas, despesas que sempre seriam ou deveriam ser suportadas pelo Município sempre que as deslocações ocorressem por motivos de serviço do próprio Município. Assim sendo, e não ocorrendo quaisquer indícios fraudulentos releva-se a responsabilidade financeira daí adveniente nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

Relativamente ao pagamento da quantia mensal de 10 000\$ de Janeiro a Março a título de subsídio de renda de casa ao Engº Técnico João do Rosário, além da sua ilegalidade por falta de lei prévia permissiva, não ocorrem razões que uma vez ponderadas possam autorizar este Tribunal a lançar mão da faculdade prevista no artigo 37º da Lei nº 84/IV/93, pelo que se ordena a sua reposição nos cofres do Município, nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

A responsabilidade financeira pela execução de deliberações ilegais recai não sobre quem tomou a deliberação ilegal mas sim sobre quem a executou, ou seja, sobre o Delegado do Governo que autorizou os pagamentos.

4. Processamento de abonos referentes a comparticipações previstas na Portaria nº 67/87 em montantes superiores aos aí fixados. São os seguintes os montantes processados: de Janeiro a Março: 30 525\$; de Abril a Outubro: 77 175\$; e em Novembro e Dezembro: 22 050\$.

Entende o 1º responsável que, em obediência ao artigo 2º da Portaria nº 67/87, limitou-se a conceder a todos os técnicos municipais o subsídio de 75% da remuneração base do técnico com maior categoria.

Quando a este ponto, o 3º responsável afirma que se tratava de uma situação que vinha de trás, desde 1987 e o "próprio Tribunal de Contas sempre aprovou as contas anteriores sem qualquer reparo, para além de inspeções a que o Município foi sujeito".

O artigo 1º, nº 1, da Portaria nº 67/87, dispõe que "ficam os Conselhos Administrativos autorizados a conceder ao pessoal técnico com formação de base nas áreas de engenharia e arquitectura em efectividade de funções nos serviços municipais, uma comparticipação nas receitas municipais". Resulta dos autos que a comparticipação em causa ocorreu apenas em relação ao pessoal técnico superior das áreas de arquitectura e engenharia, em conformidade com a Portaria nº 67/87. A única questão existente diz respeito pois a pagamentos processados a mais, além dos montantes permitidos. O facto de anteriormente o Tribunal de Contas ter julgado as contas do Município relativas a anteriores gerências sem qualquer reparo não vincula o Tribunal em relação a gerências futuras.

Tendo em conta que se trata de pagamentos a mais, que excedem os que resultam da mencionada Portaria e se traduzem em pagamentos indevidos, não há outra solução que não seja a da reposição das diferenças pagas a mais, nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

5. Remuneração de 129 750\$50 auferida pelo Sr. Ricardino Neves.

Alega o terceiro responsável que os proventos recebidos pelo Sr. Ricardino Neves referem-se a títulos provisórios em cofre pagos nos meses de Agosto a Dezembro de 1990 e lançados em Dezembro de 1991 em conta de despesas de anos económicos findos.

Prestados esses esclarecimentos, vê-se que não há qualquer irregularidade no processamento desta despesas.

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes deste Tribunal em:

a) Condenar os três responsáveis, enquanto Delegado do Governo do Município de S. Vicente, nos períodos de 1/1 a 31/03, de 01/04 a 16/10 e de 17/10 a 31/12, a repor nos cofres do Município de S. Vicente, ao abrigo do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89, nos termos seguintes:

Sr. Nelson Atanásio B. Santos, a quantia de 60 525\$ (30 000\$ +30 525\$);

Sr. Martinho Cristógomo Ramos, a quantia de 77 175\$;

Sr. Maurino Camões Brito Delgado, a quantia de 22 050\$;

b) Conceder aos responsáveis o prazo de sessenta dias para efectuarem as referidas reposições e apresentarem aos presentes autos documento comprovativo, após o que o Tribunal se pronunciará sobre a sua quitação.

Emolumentos: 100 000\$.

Notifiquem-se os responsáveis e o Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57, nº 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Praia, 20 de Julho de 1994. — *Anildo Martins* (relator) e *Daniel Barros*

—o—o—  
**Conselho Superior da Magistratura**

—  
**Secretaria**

Despachos de S. Exª o Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

De 26 de Julho de 1994:

Designando Boaventura Ramos Vicente e João Baptista Silva para exercerem, respectivamente, as funções de 1º e 2º substitutos do Juíz do Tribunal Sub-Regional da Brava.

Exonerando, José Manuel Lopes Varela, com efeito a partir de 8 do corrente mês de Julho, das funções de 1º substituto do Juíz do Tribunal Sub-Regional da Brava, cargo para que foi nomeado por despacho de 16 de Janeiro de 1990.

Secretariado do Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 27 de Julho de 1994. — O Secretário, *Fernando Jorge A. Cardoso*.

—o—o—  
**MUNICÍPIO DA PRAIA**

—  
**Câmara Municipal**

**RECTIFICAÇÃO:**

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 30 II Série de 25 de Junho, o despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia de 1 de Junho de 1994, respeitante a nomeação definitiva de Euclides Aimé Lopes Semedo, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Fiscal de 1ª classe.

Deve se ler:

Encarregado de mercado.

Câmara Municipal da Praia, 28 de Julho de 1994. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

## MUNICÍPIO DE S. VICENTE

## Câmara Municipal

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* II Série nº 26 de 27 de Junho do corrente ano, página 381, a nomeação dos funcionários, Vicente Manuel Duarte e António Daniel Alves Évora, ajudante serviços gerais e técnico profissional de 2º nível respectivamente, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Vicente Manuel Duarte — progride para referência 7, escalão E.

Deve se ler:

Vicente Manuel Duarte — progride para referência 1, escalão C.

Onde se lê:

António Daniel Alves Évora — progride para referência 1, escalão C.

Deve se ler:

António Daniel Alves Évora — progride para referência 7, escalão F.

Câmara Municipal do Concelho de S. Vicente, 18 de Julho de 1994. — O Secretário Municipal, *elegivel*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

## ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De harmonia com o despacho do director-geral, substituto, de 12 do corrente, torna-se público que pelo prazo de 48 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, está aberto concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas nas categorias de:

Escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão E e referência 2, escalão B;

Oficial administrativo, referência, 8, escalão B;

Assistente administrativo, referência 6, escalão C e referência 6, escalão A;

Oficial principal, referência, 9 escalão C;

Escrivão de Direito, referência 11, escalão A, referência 11, escalão B e referência 11, escalão C;

Ajudante dos Registos, referência 7, escalão G;

Ajudante dos Registos, referência 6, escalão E;

Ajudante dos Registos, referência 6, escalão C;

Ajudante dos Registos, referência 6, escalão A;

Oficial principal, referência 9, escalão C existentes ou que venham a existir no período de dois anos no quadro das Direcções-Gerais e Secretarias Judiciais e do Ministério Público, em que poderão candidatar-se os escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão A e referência 2 escalão B;

Assistente administrativo, referência 6, escalão C;

Assistente administrativo, referência 6, escalão A;

Ajudantes de escrivões de Direito referência 11 escalão C ou Secretários Sub-Regional com mais de 5 anos, referência 10, escalão C e referência 9, escalão C e ainda os aj-

udantes dos Registos, referência 7, escalão F, referência 6, escalão D; referência 6, escalão B.

Oficial administrativo, referência 8, escalão B, que reúnem as condições previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 80/92.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 27 de Julho de 1994. — Pelo Director Administrativo, *Ilegivel*.

## MUNICÍPIO DA PRAIA

## Câmara Municipal

## Despacho nº 21/94:

Convindo criar condições que favoreçam a participação dos municípios na resolução de problemas locais e comunitários, designo nos termos da deliberação da Câmara Municipal da Praia de 16 de Março do corrente ano, os indivíduos a seguir indicados para integrar a seguinte Junta Administrativa:

Freguesia de Nossa Senhora da Graça:

Zona de Achada Mato:

1. Anastácio Tavares Semedo.
2. Domingos Silva de Pina.
3. Graciano Gomes dos Reis.

Suplentes:

1. Agnelo Tavares.
2. Luis Carlos Neves Lubrano Barbosa Vicente.

Câmara Municipal da Praia, 28 de Julho de 1994. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

## MUNICÍPIO DO TARRAFAL

## Assembleia Municipal do Tarrafal

## DELIBERAÇÃO

Considerando que o actual Código de Postura Municipal data de há muitos anos, achando-se as suas disposições desajustadas à nova realidade sócio-económica e política;

Convindo aprovar um novo Código que estabeleça normas claras de comportamento, vinculado a postura dos municípios em todo o território municipal;

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho, a Assembleia Municipal do Município do Concelho do Tarrafal, delibera o seguinte:

Artigo 1º

( Apropriação )

É aprovado o Código de Postura do Município do Concelho do Tarrafal que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2º

( Alterações do Código )

Todas as alterações ao presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante dele e deverão ser inseridas no lugar próprio, por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou adição de artigos necessários.

## Artigo 3º

**(Revogação)**

Ficam revogados o Código de Postura anterior, suas alterações e bem assim todas as outras posturas que contrariem as disposições deste Código.

## Artigo 4º

**(Entrada em vigor)**

O presente Código entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal do Município do Concelho de Tarrafal, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Municipal *José António Sousa*.

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO  
DO CONCELHO DO TARRAFAL

CAPÍTULO I

**Disposições preliminares**

## Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente Código estabelece as posturas do Município do Tarrafal.

## Artigo 2º

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Código aplica-se em todo o território Municipal do Tarrafal defenido por lei, sem prejuízo das restrições de âmbito local nele previstas.

2. Para efeitos de aplicação do presente Código, consideram-se centros urbanos as seguintes unidades territoriais;

- a) Vila do Tarrafal, nos limites definidos;
- b) Povoação da Calheta, nos limites definidos;
- c) Povoação de Chão Bom, nos limites definidos;
- d) Outros que o Município considere como tal.

CAPÍTULO II

**Disposições comuns**

SECÇÃO I

**Polícia do trânsito**

SUB-SECÇÃO I

**Trânsito de veículos automóveis**

## Artigo 3º

**(Regime aplicável)**

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

## Artigo 4º

**(Interrupção do trânsito)**

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do concelho, assinalando os locais interrompidos.

2. São causas justificativas da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares ou fúnebres;

b) Quaisquer aglomerações autorizadas;

c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem o espaço total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito de veículos;

d) Perigo de trânsito.

3. Quem não respeitar a interrupção de trânsito é punido com multa de 5 000\$ a 50 000\$.

## Artigo 5º

**(Obstáculos ao trânsito)**

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo durante a noite uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados, que se conservará acesa, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstos no número anterior, a Câmara Municipal providenciará imediatamente, por forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas.

3. Na tomada de providência a que se refere o número anterior compete especialmente colaborar com os fiscais municipais, o pessoal de limpeza das ruas e a polícia.

## Artigo 6º

**(Carros de aluguer ou de praça)**

Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no Código da Estrada e seus regulamentos aplicáveis à paragem ou estacionamento em locais proibidos.

## Artigo 7º

**(Paragem ou estacionamento)**

É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo indispensável para carregar ou descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre trânsito, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

## Artigo 8º

**(Circulação)**

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

- a) Fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais fortes do que o normal;
- c) A aprendizagem de condução na fase inicial de arranque ou de marcha atrás na vila.

2. Não é permitida, sob pena de multa prevista no número anterior a aprendizagem de condução na vila nos dias considerados de mercado do concelho e nos dias das comemorações das festividades do dia do Município e religiosas relevantes.

SUBSECÇÃO II

**Trânsito de bicicletas**

## Artigo 9º

**(Registo obrigatório)**

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas está sujeito ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licença de circulação anual.

3. Para efeitos de registo deverão ser fornecidos pelo requerente:

- a) A qualidade de bicicleta, designadamente se se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
- b) A marca, o nome e o número de fábrica.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5. Estão isentos da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

#### Artigo 10º

##### (Chapa de matrícula)

1. Efectuado o registo será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco os seguintes dizeres: C.M.T. e, por baixo e em letras menores, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

#### Artigo 11º

##### (Falta de licenças e de chapa de matrícula)

A circulação de bicicletas sem licenças ou chapas de matrícula é punível com a multa de 1 000\$ a 10 000\$.

#### Artigo 12º

##### (Prática de ciclismo)

A prática de ciclismo pelas ruas da vila, outros centros urbanos e povoados só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transporte e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

#### Artigo 13º

##### (Aprendizagem)

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo dentro da vila, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### Artigo 14º

##### (Proibições)

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes;
- b) Circular, dentro dos centros urbanos, em velocidade exagerada;
- c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

#### Artigo 15º

##### (Infracções cometidas por menores)

Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos respectivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à propriedade ou posse de casas de aluguer ou de terceiros.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Trânsito de peões

#### Artigo 16º

##### (Trânsito de peões)

O trânsito de peões deve fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

#### Artigo 17º

##### (Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa de 100\$ a 5 000\$:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoadas andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas ou estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

#### SUB-SECÇÃO IV

##### Trânsito de animais

#### Artigo 18º

##### (Trânsito de animais)

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:

- a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condição que lhe permita segurá-los;
- b) Conduzir animais de qualquer espécie dentro dos centros ou povoados do Concelho que não seja a corda ou arriata;
- c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
- d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via pública destinadas a peões;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos e enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista neste artigo:

- a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedeiro e regresso;
- b) Sujeição à inspecção oficial.

#### SECÇÃO II

##### Polícia económica

#### SUB-SECÇÃO I

##### Afilamentos

#### Artigo 19º

##### (Noção)

1. Considera-se afilamente a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, nomeadamente balanças de braços iguais, decimais ou romanos e quaisquer bombas de abastecimento de combustível ou qualquer instrumentos de pesar ou medir utilizados no comércio.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectua-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitas os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir e quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a 5 quilómetros, em triplo quando for superior a 5 quilómetros e inferior a 10 e em quádruplo quando for superior a 10 quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 20º

**(falta de afilamento)**

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 21º

**(Proibições)**

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$:
  - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou faltas que cause inexactidão no peso ou medida;
  - b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
  - c) dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
  - d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que forem do tipo não autorizado falsos ou estiverem em mau estado de conservação serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização ou a existência de pesos e medidas falsas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita, ainda, o vendedor à multa prevista no artigo 20º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

5. Na fiscalização de pesos e medidas deve-se ter em conta o disposto na Portaria nº 255 de 15 de Outubro de 1891.

Artigo 22º

**(Outras sanções)**

O disposto nesta subsecção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 23º

**(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)**

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando peso ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 20º.

Artigo 24º

**(Aferição e conferência fora da sede do Município)**

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às freguesias do interior do Conselho, em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 25º

**(Conservação dos instrumentos)**

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

SUB-SECÇÃO II

**Actividades comercial, industrial, prestação**

**de serviço, artes e ofícios**

Artigo 26º

**(Regime aplicável)**

O exercício da actividade comercial, industrial ou de artes e ofícios e a prestação de serviço rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 27º

**(Licenças e letreiros)**

1. Aquele que exerce a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos mesmos e em local visível, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$ sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativas do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 28º

**(Concessão de actividades)**

Os titulares das actividades previstas no artigo 26º, quando deixaram de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 29º

**(Fiscalização)**

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 26º, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

SUB-SECÇÃO III

**Locais do exercício do comércio**

Artigo 30º

**(Noção)**

São locais do exercício os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equipamentos, como tais definidos pela lei.

## Artigo 31º

**(Colocação de produtos)**

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais do exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de emolumentos municipais.

3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.

4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que frequentam assiduamente lugares por eles habitualmente ocupados.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

## Artigo 32º

**(mercados fora dos centros urbanos)**

Sempre que as circunstâncias o aconselham, podem a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para a venda de produtos, com ou sem especificação.

## Artigo 33º

**(Venda fora dos locais do exercício do comércio)**

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

## Artigo 34º

**(Venda de bebidas alcoólicas a copos)**

1. A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcoólicas o aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum e equiparados, segundo os usos.

## Artigo 35º

**(Venda de peixe)**

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe, salvo nas localidades onde não existem mercados específica, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum, é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes antes das 19 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1000 000\$.

3. A venda prevista no número anterior só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitida a salga de peixe dentro do mercado, nem tão pouco a saída do mesmo sem estar devidamente amanhado, competindo esse serviço aos vendedores, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$.

## Artigo 36º

**(Baldeação)**

1. A Câmara Municipal ou o arrematante das taxas do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais, e os centros comerciais.

## Artigo 37º

**(Horário de funcionamento)**

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e de carne que poderá ir até às 19 horas.

## Artigo 38º

**(Taxas)**

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorre em multa de 5 000\$ a 1 000 000\$ e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efectivo pagamento.

## SUB-SECÇÃO IV

**Vendedores ambulantes**

## Artigo 39º

**(Noção)**

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

## Artigo 40º

**(Regime aplicável)**

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e condições gerais previstas no número anterior os vendedores ambulantes estão sujeitos na presente subsecção e outras providências emanadas do Município.

## Artigo 41º

**(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

## Artigo 42º

**(Obrigatoriedade de matrícula)**

Os vendedores ambulantes devem obrigatoriamente se inscrever em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

## Artigo 43º

**(Licença)**

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes indigentes e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só pode ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo delegado de Saúde comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 44º

**(Vendedor ambulante por interposta pessoa)**

1. Todo aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias é obrigado a pagar a taxa correspondente aos vendedores ambulantes que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

2. O vendedor ambulante que culposamente vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma sanção.

Artigo 45º

**(Venda ambulante de alguns mercadorias)**

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 46º

**(Venda ambulante de leite)**

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitarias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asscio, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Não pode é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

Artigo 47º

**(Estacionamento)**

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 48º

**(Venda ambulante sem licença)**

A venda ambulante sem a competente licença é punível com a multa de 5 000\$ a 100 000\$.

SUB-SECÇÃO V

**Revendedores**

Artigo 42º

**Noção)**

Para efeitos de disposto nesta subsecção, são considerados revendedores, atracadores ou «revirantes» todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 50º

**(Compras proibidas)**

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais de exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor — comprador responde solidamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

Artigo 51º

**(Disciplina da actividade dos revendedores)**

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido «atracar» ou «atravessar» quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou «açabarcá-los» antes das 10 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

SUBSECÇÃO VI

**Venda de géneros de consumo imediato**

Artigo 52º

**(Noção)**

Para efeitos deste Código são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banana, o cuscus, o presunto, a toresma, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 53º

**(Condicionamentos e proibições)**

1. No território municipal é expressamente proibido a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº 1 do artigo 46º.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder os agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ sem prejuízo de outras sanções perante a lei.

Artigo 54º

**(Uso de medidas de líquido oleosos)**

É expressamente proibido no território municipal fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

SECÇÃO III

**Polícia sanitária**

SUB-SECÇÃO I

**Limpeza e higiene pública**

Artigo 55º

**(Proibições)**

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$:

- a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer outro líquido mal cheirosos com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheirosos pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;

- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar, estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações;

2. É igualmente proibido, sob cominação de multa prevista no número anterior:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expôr ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalem mau cheiro ou dão mau aspecto;
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar, amanhoar animais;
- c) Deixar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer currativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sargetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos ou privados para fins diferentes para que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes ou muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou nelas esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, incondecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar ou sacudir roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
- i) Regar flores em varandas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decore e a moral pública;
- l) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- m) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- n) Cuspir ou assoar;
- o) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre as 19 e 6 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60m.

5. Na falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edifício para os locais previamente determinados pela

Câmara Municipal e queimado ou enterrado nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipientes os proprietários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados.

## SUB-SECÇÃO II

### Habitações e outros edifícios

#### Artigo 56º

#### (Habitações e outros edifícios)

1. Os moradores do Concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertences, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa prevista no nº 1 do artigo 172º, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares e serviços ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a frequentar as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização, sob pena de multa de 60 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo de outro procedimento que ao caso couber.

## SUB-SECÇÃO III

### bate ao impaludismo

#### Artigo 57º

#### (Águas estagnadas)

1. Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitantes, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem com e anuência de autoridade sanitária, de 30 em 30 dias no período de Janeiro a Junho e de 15 em 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colecções de águas permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

#### Artigo 58º

#### (Sujeição às autoridades sanitárias)

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedem nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

#### Artigo 59º

#### (Condicionamentos na execução das obras)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos da contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplam poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no nº 1 deste artigo.

Artigo 60º

**(Medidas em caso de reincidência)**

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta subsecção, poderão os poços ser inutilizados os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 61º

**(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)**

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

SUB-SECÇÃO IV

**Matadouros, açougues e talhos**

Artigo 62º

**(Abate de gado ou rês)**

1. Ninguém pode abater gados ou rezes destinados ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior os leitões, cordeiros e cabritos e os locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

Artigo 63º

**(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)**

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 64º

**(Venda de carnes)**

1. Nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multas de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condição de limpeza e asseio e estar conveniente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa, de acordo com a tabela de emolumentos municipais em vigor, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 65º

**(Gado, rezes e carnes impróprios para o consumo)**

1. Os gados e as rezes impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção, e se estiver própria para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for por inspecção sanitária declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no nº 1 do artigo 62º.

Artigo 66º

**(Açougues municipais)**

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 67º

**(Transferência de carne)**

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a dez quilos de uma para outra freguesia ou de um concelho para outro, sem guia passada pela autoridade municipal ou sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 68º

**(Talhos)**

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede de arame e com toa-lhas sempre assecadas, sob pena de multas de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Mantém-se em vigor o regulamento do matadouro de 2 de Agosto de 1922 (Suplemento nº 8 do *Boletim Oficial* nº 41).

Artigo 69º

**(Abate de gado ou rês doente)**

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expuser a venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

SUB-SECÇÃO V

**Águas**

Artigo 70º

**(Regime Geral)**

A matéria das águas está sujeita às disposições da lei geral.

Artigo 71º

**(Acesso aos locais de abastecimento público)**

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente com todos os demais concurrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

3. Sem prejuízo de outras medidas decretadas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

#### Artigo 72º

##### (Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 100 000\$:

- a) De qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinada ao consumo da população ou de animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;
- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Não conservar os poços, tanques, cisternas e reservatórios particulares sempre limpos;
- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou neles lavar qualquer objecto;
- g) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança dos chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- h) Desviar ilegítimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades nos locais referidos na alínea a) deste artigo.
- j) Desviar para outros lugares ou fins para os quais não estava reservada.

#### SUB-SECÇÃO VI

##### Lavadouros

#### Artigo 73º

##### (Lavagem de roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupa fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$

#### Artigo 74º

##### (Proibição)

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

#### Artigo 75º

##### (Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$ a 10 000\$.

#### SUB-SECÇÃO VII

##### Sentinas, mictórios, esgotos, fossas e semelhantes

#### Artigo 76º

##### (Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$:

- a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes outros actos de higiene sanitária para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;
- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma ou uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeito de saneamento;
- g) Lançar dejectos ou imundices fora das recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### Artigo 77º

##### (Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligadas à rede, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no nº anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho as instalações sanitárias responderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situar na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de lage de betão armado e neles prevista as tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnico prestarão a todos os que desejarem apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossa sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no nº 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 78º

**(Obras de saneamento)**

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidores, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidores, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, com edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo os interessados deverão apresentar, conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a que será incluída na facturação da água consumida.

SUB-SECÇÃO VIII

**Cemitérios**

Artigo 79º

**(Noção)**

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos definidos pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 80º

**(Maosoléus, razas valas)**

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados para maosoléus, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteiros devidamente numerados.

Artigo 81º

**(Inumação)**

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 82º

**(Bilhete de óbito)**

Para efeitos de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento.

Artigo 83º

**(Concessão de terrenos)**

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, maosoléus e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou maosoléu não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 centímetros de largura.

Artigo 84º

**(Dimensões das sepulturas)**

1. A cada sepultura para adultos deverá medir dois metros de comprimento, 0,80 centímetros de largura e um metro e cinquenta e quatro centímetros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade marcada no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 85º

**(Enterramento do ossos)**

Os ossos e demais despojos mortuário encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas.

Artigo 86º

**(Asseio e respeito nos cemitérios)**

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calcetadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coeiro ou guarda municipal a sua conservação.

Artigo 87º

**(Covato)**

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na tabela de emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 88º

**(Livros de escrituração)**

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovada, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome e sobre nome, naturalidade, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 89º

**(Guarda - Coveiro)**

Poderá haver um guarda que pode ou não acumular as funções de coeiro e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

SUB-SECÇÃO IX

**Cães**

Artigo 90º

**(Obrigatoriedade de manifesto)**

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena da multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. A licença para possuir cães de caça só poderá ser concedida mediante apresentação de licença de caça emitida pela autoridade competente.

3. Para que a licença seja concedida devem os interessados apresentar na repartição competente uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, pelo município, uma chapa metálica que servirá, no acto da emissão da licença, para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L, C ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo, caça ou guarda.

4. Falecendo o animal a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, no prazo de seis meses.

5. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização quando estes pretendam examinar o estado dos animais, quer se encontrem na via pública, quer nas casas ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

6. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior não puder apresentar a licença as mesmas serão notificadas verbalmente para a apresentar na secretaria da autoridade municipal no prazo de 24 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

7. São isentos do pagamento da taxa do manifesto os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

#### Artigo 91º

##### (Classificação)

1. Para efeitos deste código, os cães podem ser:

- a) De luxo;
- b) De caça;
- c) De guarda.

2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para a caça ou guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

3. Consideram-se cães de caça os que se destinam exclusivamente a auxiliar os caçadores.

4. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades rústicas ou urbanas com pertença rústica ou urbanos fora dos centros urbanos.

5. Para efeitos deste artigo são consideradas propriedades rústicas os terrenos, cultivados ou não, sejam ou não murados, confinantes com a via pública ou com outras, por ela limitados e pertença rústica os quintais, jardins e pátios, confinantes ou não com a via pública.

#### Artigo 92º

##### (Cães de luxo e de caça)

1. Os cães de luxo e de caça podem acompanhar, soltos e sem trela nem açaimo, os respectivos donos.

2. Se os cães de luxo e de caça que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes os donos incorrem em multa de 1 000\$ a 5 000\$00 e passam a ser considerados, para todos os efeitos, como de caça.

#### Artigo 93º

##### (Cães de guarda)

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências, ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem neles conservar presos.

#### Artigo 94º

##### (Circulação de cães)

1. É proibida a circulação de cães não manifestados sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos donos ou detentores ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo e coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Os cães que não circulem na situação prevista no número anterior serão considerados vadios para todos os efeitos.

#### Artigo 95º

##### (Cães de fora do concelho)

As pessoas residentes fora do concelho e que nele transitarem acidentalmente, bem como as que nele tenham permanência até 30 dias e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, são dispensados de licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições estabelecidas neste código para o trânsito de animais.

#### Artigo 96º

##### (Proibição)

Fica expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 1 000\$ a 5 000\$00 sem prejuízo de indemnização pelo dano causado se de valor superior ao da multa aplicada.

#### Artigo 97º

##### (Cães vadios)

1. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste código, bem como os errantes e vagabundos sem dono ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento da multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.

3. Se os cães apreendidos não forem resgatados ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados ou avaliados e postos à venda em leilão em hasta pública pelo preço que cobrir a avaliação quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.

4. Não havendo lançador irão logo à segunda praça onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, caso contrário, serão abatidos e enterrados ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

#### Artigo 98º

##### (Apanha de cães)

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa infra-municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressões pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidos maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo o mesmo se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores para que procedam à sua recolha e manifesto no prazo fixado.

#### Artigo 99º

##### (Cães perigosos)

1. São considerados perigosos, mesmo estando em açaimo, os cães que atacarem pessoas.

2. Durante o ataque os cães podem ser abatidos em defesa.

## Artigo 100º

**(Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios)**

- Os donos ou detentores de cães considerados vadios incorrem em multa de 5 000\$ a 10 000\$, ainda que sob manifesto.
- A multa prevista no nº anterior é imposto mesmo que os cães não puderem, por qualquer motivo ser apanhados ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

## SUB-SECÇÃO X

**Gado**

## Artigo 101º

**(Obrigação de manifesto)**

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio inclusivé de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte multa:

- 5 000\$ a 10 000\$ por cada cabeça de gado vacum, cavalari, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;
- 1 000\$ a 5 000\$ por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no nº anterior serão reduzidas de 50%.

3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na tabela de emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feita em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado que possuir, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido em outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá no acto do manifesto declarar, para efeitos de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

## Artigo 102º

**(Isenção de taxa)**

Estão isentos do pagamento de taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

## Artigo 103º

**(Abate e coima de gado não manifestado)**

- Não será permitido abater nem autorizada a retirada do curral coimado de gado não manifestado.
- O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

## Artigo 104º

**(Aquisição e coima de gado não manifestado)**

- Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.
- Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertencer o gado em questão.
- Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

## Artigo 105º

**(Lugar do manifesto)**

1. O manifesto será feito na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, onde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no nº anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

## Artigo 106º

**(Locais de pastagem)**

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metro dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

## Artigo 107º

**(Pastagem fora dos locais próprios)**

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo pagará a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagamento das quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á a venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais deduzido o montante da multa e das despesas e indemnizações devidas, nomeadamente curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do Município.

## Artigo 108º

**(Destruição de pastos)**

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas a apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no nº anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

## Artigo 109º

**(Dever de colaboração)**

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

## Artigo 110º

**(Despesas de curralagem)**

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados uma quantia, por cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no nº anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no nº 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe..

4. Para efeitos do disposto neste artigo, contra-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

## Artigo 111º

**(Gado não apanhado)**

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

## Artigo 112º

**(Falta de participação da coima e restituição indevida)**

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

## Artigo 113º

**(Divagação de gado nos centros urbanos)**

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multas de 5 000\$ a 100 000\$ e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equipado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

## Artigo 114º

**(Criação de porcos)**

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e apreensão imediata para a venda em haste pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

## Artigo 115º

**(Indemnizações a particulares)**

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, se-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

## Artigo 116º

**(Estabulação do gado)**

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

4. Os estabelecimentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

## SUB-SECÇÃO XI

**Coimas**

## Artigo 117º

**(Coima)**

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte

2. A multa a que se refere o nº anterior, deverá ser fixada por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 110º

## Artigo 118º

**(Quem pode efectuar a coima)**

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparada sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas, maus tratos, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste código por aquela coima.

## Artigo 119º

**(Currais municipais)**

Para efeitos do disposto nesta sub-secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

## Artigo 120º

**(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)**

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas propriedades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1, m 20 de altura.

2. O disposto no nº 1 desta artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 121º

**(Contestação da coima)**

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 122º

**(Violência sobre o curraleiro ou coimante)**

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre em multa de 5 000\$ a 10 000\$, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 123º

**(Animal de reduzido valor)**

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar será vendido em haste pública, se outro destino não fôr decidido pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral, se até então não estiver paga a imposição devida.

SUB-SECÇÃO XII

**Árvores, arbustos, jardins e flores**

Artigo 124º

**(Proibições)**

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semi-móvel ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações, de qualquer natureza, que guardem as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público sob pena de multa de 1 000\$00 a 10 000\$00 por cada árvore, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente.

4. É igualmente, proibido, sob cominação de multa prevista no número 1 deste artigo, colher, deteriorar ou danificar, por qualquer forma flores, frutas, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas.

SECÇÃO IV

**Fiscalização e regras sobre as punições**

Artigo 125º

**(Competência para a fiscalização)**

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 126º

**(Agentes de fiscalização)**

1. São agentes de fiscalização municipal:
  - a) O Presidente da Câmara Municipal;
  - b) Os Fiscais Municipais;
  - c) Os Funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
  - d) Os Funcionários da Administração Central colocados no Município com funções de fiscalização ou não estando ao serviço do Município, quando em exercício das suas funções;
  - e) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
  - f) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

Artigo 127º

**(Colaboração popular)**

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa pode promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local a imposição de multas, denunciando as infracções que tiver conhecimento.

Artigo 128º

**(Auto de Notícia)**

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-os e se possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena do estabelecido no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto, tomará, em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal e nos termos regulados pela portaria nº 3.283, de 6 de Novembro de 1946, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. Os autos de notícia não serão remetidos no tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos a multa e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade.

5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao Município pagas na totalidade se informará ao ofício da remessa a quantia apurada na venda de objectos.

Artigo 129º

**(Responsabilidade)**

1. Todo aquele que violar as disposições do presente código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de participação.

Artigo 130º

**(Punição da reincidência)**

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

3. O pagamento da multa equivale à condenação do infractor.

Artigo 131º

**(Punição de tentativa)**

A tentativa é sempre punível.

Artigo 132º

**(Punições de casos residuais)**

Qualquer violação ao disposto no presente Código não especialmente prevista é punível com multa de 500\$00 a 100 000\$.

## Artigo 133º

**(Impugnação das multas)**

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante o órgão competente.

## Artigo 134º

**(Prazo de pagamento das multas)**

1. Os prazos para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário são os estabelecidos no artigo 167º do Código de Processo Penal.

2. Os prazos para o pagamento voluntário das multas podem ser prorrogados a requerimento do interessado.

## Artigo 135º

**(Cobrança das multas)**

Só a tesouraria municipal poderá proceder à cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5 000\$, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

## Artigo 136º

**(Destinos das multas)**

As multas cobradas em virtudes da violação de presente Código ou são considerados receita municipal, à excepção de 1/10 que caberá ao participante, autuante ou multador conforme, os casos.

## Artigo 137º

**(Registos das punições)**

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinados ao registo das punições, donde devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

## Artigo 138º

**(Prisão preventiva em flagrante delito)**

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

## Artigo 139º

**(Procedimento em casos de haver obras a realizar)**

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

## Artigo 140º

**(Apreensão e depósitos de objectos)**

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenham motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

## Artigo 141º

**(Tratamento de objectos apreendidos)**

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da multa e outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário das multas e outras quantias devidas.

## Artigo 142º

**(Produtos de objecto apreendidos)**

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo estimado aos interessados ficarão a sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas são consideradas receitas do Município.

## CAPÍTULO III

**Disposições especiais**

## SECÇÃO I

**Polícia urbana**

## SUB-SECÇÃO I

**Via pública urbana**

## Artigo 143º

**(Noção)**

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados nos dos centros urbanos ou seus limitrofes.

Artigo 144º

**(Ocupação de via pública urbana)**

1. É proibida a ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporariamente, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana sem licença, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 000 000\$, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporária ou ligeiras, de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifício;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluidos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Candeeiros, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente de venda ambulante;
- j) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sancas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiros de obras, máquinas auxiliares de construção depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedra, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industriados;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas.
- x) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicos;
- z) Fazer rebaixamento ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor, responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação da via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento e velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea *t)* do nº 1 deste artigo é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no nº 4 deste artigo e se o lugar ocupado for uma estrada ou rua pagam uma taxa de 100\$ por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos nºs 3 a 7 destes artigos é imputável ao titular da licença e punível com multa prevista no nº 1 do artigo 164º.

Artigo 145º

**(Regimes especiais de ocupação)**

1. O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 146º

**(Licença de ocupação da via pública urbana)**

1. As de ocupações da via pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores carecem de licença e/ou alvará da Câmara Municipal.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 147º

**(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)**

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é descrecionário.

## Artigo 148º

**(Características das licenças)**

1. As licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a título precário, renováveis, anuláveis e sem direito à indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

## Artigo 149º

**(Taxas de ocupação da via pública)**

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na tabela de emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devido a importância de 500\$ para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do nº anterior será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la em concurso público.

## Artigo 150º

**(Alteração de ocupação)**

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando julgar conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibido a alteração ou modificação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

## Artigo 151º

**(Legalização de ocupação em transgressão)**

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente e a respectiva multa, a taxa pela concessão da licença e a indemnização por eventuais prejuízos já causados.

2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva sujeita ao pagamento da correspondente taxa e válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos nºs 3 a 5 do artigo 149º.

## Artigo 152º

**(Isenções)**

São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação da via pública urbana:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com controlo com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeiras destinadas a arvorecer a Bandeira Nacional;
- c) As ocupações que tenham fins de beneficiência, caridade, comemoração histórica, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

## Artigo 153º

**(Ocupações proibidas)**

Na vida pública é expressamente proibida e não estão sujeitos à licença, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:

- a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou qualquer forma causar mau aspecto;
- b) Atravessar os jardins ou praças, públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que, pelo seu peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma prejudicar as pessoas e o local e, bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça;
- c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair de pancada móveis, fardos, e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimento e suportes das estradas;
- d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
- e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;
- f) Jogar ou crivar géneros;
- g) Partir, rachar e serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogueiras e ferros de engomar;
- i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
- j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;
- l) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;
- m) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos;
- n) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios, e ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
- o) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
- p) Circular por qualquer forma que não seja a pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais enjardinados, excepto às crianças até 10 anos de idade inválidos, quando em meio próprio de locomoção;
- q) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança de pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos.

## Artigo 154º

**(Proibições diversas)**

1. É expressamente proibida na via pública, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

- a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;
- b) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhados, terraço exterior, caixas, vasos, ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- c) Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;

- d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;
- e) Estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes em estado de não funcionamento por tempo superior a 60 dias;
- h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito de pessoas ou veículos ou a passagem ou a liberdade de fios condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas e estradas;
- j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares quando estes tenham indicada a proibição de afixação;
- l) Ter, nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em escada, a menos de três metros acima do nível da via público ou armação de toldos a menos de dois metros e meio dos passeios das ruas ou estradas;

m) Nos edifícios confinantes com a via pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus.

2. Nos edifícios onde esteja a placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada ao dobro, cabendo ao dono dos mesmos metade da sua importância como indemnização.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas entre as 23 horas e 6 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída dos cinemas, bailes, espectáculos ou quaisquer outras reuniões;
- b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das 6 horas da manhã, bem como qualquer utensílio que cause barulho.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Numeração de prédios urbanos

###### Artigo 155º

###### (Numeração)

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem solicitar à Câmara Municipal o respectivo número de polícia no prazo de 30 dias após o término da sua construção.

2. A numeração dos prédios referidos neste artigo deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal, não podendo ter menos de dez centímetros de altura.

3. Quando tenha de repetir-se um ou mais números, adicionar-se-á a cada número e por ordem alfabética, uma letra.

4. Os números podem ser de metal ou pintados a óleo branco sobre um fundo preto.

5. Correm por conta do proprietário ou seus administradores as despesas efectuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou renumeração dos prédios referidos neste artigo.

6. Para efeitos de renumeração dos prédios a Câmara Municipal concederá aos proprietários ou seus administradores um prazo não superior a 30 dias.

7. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar através do seu Gabinete Técnico, o cadastro das ruas para efeitos da atribuição do número policial ou de renumeração.

8. A violação do disposto neste artigo implica a multa de 5 000\$ a 10 000\$.

###### Artigo 156º

###### (Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$:

- a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecidas pela Câmara Municipal;
- b) Pintar ou colocar outros letreiros que não sejam os indicados pela Câmara Municipal.

2. Se, por efeito de obra se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa prevista no número anterior.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Obras nos centros urbanos

###### Artigo 157º

###### (Regime aplicável)

A matéria desta secção é regulada pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana aprovado pelo Decreto nº 130/88, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no nº 1 do seu artigo 201º.

###### Artigo 158º

###### (Obras confinantes com a via pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira colocada na distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

###### Artigo 159º

###### (Obras concluídas)

Todas as fronteiras da obra concluída devem ser rebocadas, guardadas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

###### Artigo 160º

###### (Pardieiros e casas desabitadas)

1. É proibido, nos centros urbanos definidos no concelho a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários, administradores ou seus representantes dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

###### Artigo 161º

###### (Desmoronamento)

Se qualquer obra cair na via pública deverá o respectivo proprietário, administrador ou seus representantes mandar remover imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$ e remoção pelos serviços municipais à sua custa.

## Artigo 162º

**(Passeios)**

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma um passeio lateral cimentado de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 300 000\$ a 1 200 000\$.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu Gabinete Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.

3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

## Artigo 163º

**(Proibições)**

É expressamente proibido, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$ e suspensão da obra por meio de embargo até à obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar, demolir ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fechada dos prédios.

## Artigo 164º

**(Danos na via pública)**

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder à reparação dos mesmos danos, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em multa prevista no nº anterior e despesas efectuadas com a reparação.

## Artigo 165º

**(Critérios de apreciação dos projectos e plantas)**

Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projectos de qualquer obra deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- b) A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de vida na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

## Artigo 166º

**(Alinhamento e cotas de nível)**

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Para efeitos do nº anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

## Artigo 167º

**(Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos)**

Nos centros urbanos do Concelho qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de multa de 300 000\$ a 1 200 000\$, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

## Artigo 168º

**(Terrenos confinantes com a via pública)**

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de seis meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.

2. Se o proprietário dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não quererem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupá-lo para as suas obras, aliená-los a quem se mostrar interessado em edificar neles, ou vendê-los em hasta pública.

3. Verificada a situação prevista no número anterior, o preço dos terrenos será o do mercado nos casos de alienação em hasta pública e, nos restantes casos, o que resultar da avaliação, de acordo com as normas resultadoras da expropriação.

4. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo deverá iniciar a construção no prazo de seis meses a contar da data da aquisição, salvo razões ponderosas, sob pena de reverterem a favor do Município.

## Artigo 169º

**(Obras paralizadas)**

Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralizada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção o respectivo proprietário o não fizer.

## Artigo 170º

**(Emprego de cobertura de palha e materiais combustíveis)**

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal o emprego de cobertura de palha, cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, mas nunca inferior a dez dias.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura fá-lo-á a Câmara Municipal à custa do infractor.

## Artigo 171º

**(Pátios e quintais não ajardinados)**

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou proprietários de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou grés apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de multa referida no número anterior.

## Artigo 172º

**(Limpeza e pintura dos edifícios)**

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados, de quatro em quatro anos, a manter caia-

dos ou pintados e limpos as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistos da via pública, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

2. Se os edifícios forem normalmente caiação a renovação da criação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no nº 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, quer deitem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar no parâmetro exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

5. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecê a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-los de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de 60 dias, em face do auto referido no nº 8 deste artigo, garantindo-se-lhe o proprietário ou aquela Câmara uma outra casa até se ultimar as reparações.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo exceder o montante equivalente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação, sem prejuízo do disposto neste artigo, sob pena de multa prevista no nº 1.

#### Artigo 173º

##### (Vistorias)

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) O local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou o administrador ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar.

2. O local onde as chaves e o proprietário ou o administrador ou seus representantes devem ser procurados não deve situar a uma distância superior a 500 metros em relação à obra a vistoriar.

3. Não sendo encontrados as chaves ou o proprietário ou o administrador ou seus representantes por motivo não imputável aos serviços municipais o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.

4. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

5. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

6. Da vistoria, lavrar-se-á sempre auto em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não às regras do Regulamento Geral de

Construção e Habitação Urbana e se as mesmas impedem ou não a sua ocupação imediata, especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser suprimidas.

7. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

#### Artigo 174º

##### (Vistorias em obras ocupadas ou habitadas)

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada, deve o proprietário, o administrador ou seus representantes comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido de vistoria, indicando elementos de identificação do ocupante, e a este, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, em relação à data da realização de vistoria, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

2. O ocupante do edifício a vistoriar deve facultar a entrada dos peritos, sob as penas previstas na lei e multa de 30 000\$ a 100 000\$.

3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, sob pena de multa de 30 000\$ a 100 000\$.

#### SECÇÃO II

##### Polícia rural

##### SUB-SECÇÃO I

##### Via pública rural

#### Artigo 175º

##### (Noção)

1. Para efeitos deste código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limitrafes.

#### Artigo 176º

##### (Remissão)

É aplicável à via pública rural o disposto na Sub-Secção I da Secção anterior, na medida do possível e com as necessárias adaptações.

##### SUB-SECÇÃO II

##### Exploração de pedreiras e extracção de barros

#### Artigo 177º

##### (Exploração de pedreiras e extracção de barros)

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extracção de barros nos terrenos municipais e baldios situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1 000\$ a 1 500 000\$.

2. Incorre na multa prevista no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros nos terrenos municipais ou nos baldios situados no território municipal e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair barros deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou ainda provocar desvio de correntes de água das chuvas, sob pena de multa de 1 000\$ a 1 500 000\$.

## Artigo 178º

**(Condicionamentos)**

Além das previstas no decreto de 1 de Novembro de 1905, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras condições em que será permitida a exploração de pedreiras.

## SUB-SECÇÃO III

**Propriedade rústicas**

## Artigo 179º

**(Demarcação ou vedação)**

1. Sem prejuízo do que se acha disposto no Código Civil, todo os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são obrigados a demarcar ou vedar suas propriedades pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacionais, com ou sem arame, e plantas apropriadas, mas em qualquer dos casos, não poderá ter a altura inferior a 1,20 m.

## Artigo 180º

**(Abertura de poços)**

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,60m de largura ou profundidade ou os tenham secos são obrigados a resguardá-lo de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 181º

**(Alterações à Tabelas de Emolumentos Municipais)**

A Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigora do presente código uma proposta de alteração da Tabela de Emolumentos Municipais, adoptando-a às suas disposições.

O Presidente da Assembleia Municipal, *José António Sousa*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

## Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

## NOTÁRIO: SUBSTº JORGE RODRIGUES PIRES

## EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente, fotocópia composta em três folhas está conforme com o original extraída do livro de notas para escrituras diversas número 49/C, de folhas 42, verso a 45, verso foi entre Gabriela Rodrigues de Sá e Sanches e Stephen Richard Johnson, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "ÁFRICA & ATLANTIC SERVICES, LIMITADA", nos termos e condições seguintes:

## Artigo Primeiro

É constituída, uma sociedade por quotas e de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente pacto social.

## Artigo Segundo

A sociedade adopta a denominação de "África & Atlantic Services" Limitada, e usará a sigla A & AS.

## Artigo Terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

## Artigo Quarto

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo criar delegações, filiais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

## Artigo Quinto

## 1. A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria, assistência técnica e formação no mercado nacional e internacional nos âmbitos de investigação e pesquisa social e económica; planificação estratégica e regional; avaliação e auditoria do impacte ambiental; elaboração gestão, monitorização e avaliação de programas e projectos humanitários e de desenvolvimento;
- b) A prestação de serviços e a promoção de projectos no mercado nacional e internacional ligadas ao desenvolvimento da indústria turística, da produção artesanal da indústria de reciclagem e do ensino da língua inglesa em Cabo Verde.
- c) Representação de empresas estrangeiras, sempre que houver objectivos e interesses comuns.
- d) Outras actividades lícitas directamente ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. Tendo em vista a realização dos seus fins, a sociedade poderá efectuar quaisquer operações comerciais, industriais e financeiras que se relacionem directamente com o seu objectivo.

3. A sociedade poderá ainda para promover o seu desenvolvimento, assumir posições em empresas que tenham objectos idênticos, conexos ou afins.

## CAPÍTULO II

**Capital social e obrigações**

## Artigo Sexto

O capital social integralmente subscrito é de um milhão cento e vinte cinco mil escudos e encontra-se realizado em cinquenta por cento em dinheiro, correspondendo à soma das quotas dos sócios assim distribuídas: uma de um milhão doze mil e quinhentos escudos pertencente ao sócio Stephen Richard Johnson, e uma outra de cento e doze mil e quinhentos escudos pertencente à sócia Gabriela Rodrigues de Sá e Sanches.

## Artigo Sétimo

A realização do capital subscrito e não realizado terá lugar conforme for deliberado pela sociedade.

## Artigo Oitavo

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com autorização prévia da Assembleia Geral.

2. Em qualquer aumento de capital, os sócios gozam do direito a manterem a sua participação percentual na sociedade, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário, com fundamento no interesse social.

3. Quando algum sócio não fizer uso do direito previsto no número anterior, as novas quotas que lhe couberem serão rateadas entre os outros sócios antes de serem oferecidas a terceiros.

## Artigo Nono

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios, cônjuges ou filhos dos sócios falecidos.

2. A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio, que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

**CAPÍTULO III**

**Orgãos sociais**

**Artigo Décimo**

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Administrativo.

**Artigo Décimo Primeiro**

A Assembleia Geral é o órgão ao qual se incumbe a definição das grandes linhas de orientação da sociedade.

**Artigo Décimo Segundo**

A Assembleia Geral reunir-se-á semestralmente e é convocada pelo Conselho de Administração por carta registada, com aviso de recepção, ou por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

**Artigo Décimo Terceiro**

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

**Artigo Décimo Quarto**

1. O Conselho de Administração é constituído por um Director e um Director Adjunto.

2. O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades da sociedade, a organização e o funcionamento dos seus serviços e a administração do seu património.

**Artigo Décimo Quinto**

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos membros do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições diversas**

**Artigo Décimo Sexto**

Os balanços serão realizados anualmente e encerrados a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente àquele a que disser respeito.

**Artigo Décimo Sétimo**

O ano social é o civil.

**Artigo Décimo Oitavo**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme acordarem.

**Artigo Décimo Nono**

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio, poderá então, a Assembleia Geral, deliberar não distribuir dividendos que serão creditados nas contas dos sócios, não podendo ser levantados senão após deliberação da Assembleia Geral.

**Artigo Vigésimo**

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

**Artigo Vigésimo Primeiro**

Os casos omissos serão regulados por deliberações dos sócios e pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável em Cabo Verde.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substº, *Jorge Rodrigue Pires*.

**CONTA:**

Artigo 17º, nº 1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos	18\$00
<b>Total</b>	<b>161\$00</b>

São (Importa em cento e sessenta e um escudos - Conferida. Registada sob o nº 5358/94).

**Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente**

A NOTÁRIA: ANA PAULA MORAIA MATOS DE OLIVEIRA

**CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo número um do diário do dia sete de Julho do corrente ano, por Maria Miguel Estrela Cardoso e Silva.
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Art.º 11º, 1	150\$00
Art.º 11º, 2	150\$00
IMP — Soma	300\$00
10% C. J.	30\$00
<b>Soma total</b>	<b>330\$00</b>

São trezentos e trinta escudos,.

CONTA nº 241/94.

O Ajudante, ilegível.

**CONTRATO DE SOCIEDADE**

No dia vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e quatro no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic. Ana Paula Moraes Matos de Oliveira, respectiva notária compareceram como outorgantes:

Primeiro — Leão Monteiro Lopes, divorciado, natural de Santo Antão.

Segundo — Maria Miguel Estrela Cardoso e Silva, divorciada, natural de Lisboa, nacionalidade caboverdiana. Verifiquei a identidade dos outorgantes que residem em São Vicente, por conhecimento pessoal. E por eles foi dito: Que têm acordado entre si e celebram um contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Primeiro: A sociedade adopta a designação "ATRIUM DESIGN, LDA".

Segundo: A Sociedade tem a sua sede social no Mindelo, podendo ter delegações, sucursais, filiais ou outras forma de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Terceiro: 1. A Sociedade tem por objecto a elaboração e realização de projectos de *design* para a habitação, arquitectura interior, equipamentos e materiais de construção podendo exercer outras actividades na área da criação e *design* e ainda a comercialização dos seus produtos.

2. A Sociedade pode participar na constituição ou associar-se por qualquer forma a outras empresas, cuja actividade seja reconhecida de interesse pela gerência após deliberação da Assembleia Geral.

Quarto: 1 O capital social é de quatrocentos mil escudos, e corresponde a soma de duas quotas iguais de duzentos mil escudos cada uma pertencentes uma a cada um dos sócios Leão Monteiro Lopes e Maria Miguel Estrela Cardoso e Silva.

2. O capital social encontra-se realizado em bens em cinquenta por cento e será totalmente realizado dentro de seis meses.

3. A quota do sócio Leão Monteiro Lopes foi realizado por uma impressora marca Okilaser quatrocentos no valor de cem mil escudos e a da sócia Maria Miguel Estrela Cardoso e Silva por um computador no valor de cem mil escudos.

Quinto: 1. É permitida a divisão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes ou ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Sexto: 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada, e, na partilha procederão conforme acordarem e fôr de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem a apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Sétimo: 1. A administração dos negócios da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

2. O conselho de gerência, poderá delegar mediante contrato, ou em um dos membros, ou em pessoa estranha à sociedade, toda ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

Oitavo: 1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. O gerente poderá de comum acordo delegar poderes de gestão à pessoas estranhas à sociedade que sejam de confiança da mesma.

Nono: A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Décimo: A Assembleia Geral é convocada por anúncio público ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Décimo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Décimo segundo: Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações de sócios, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Décimo terceiro: 1. Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente, para efeito de apreciação pela Assembleia Geral.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após a deliberação da Assembleia Geral.

Décimo quarto: A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Décimo quinto: Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Arquiva-se: Certidão de admissibilidade da firma. Foi feita aos outorgantes em voz alta, e na presença simultânea de ambos a lei-

tura desta escritura, explicação do seu conteúdo, e a advertência da obrigatoriedade do registo do acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente, 7 de Julho de 1994. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

## A NOTÁRIA: ANA PAULA MORAIA MATOS DE OLIVEIRA

### CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais,
- Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- Que foi requerida pelo número um do diário do dia dez de Janeiro do corrente, pelo Senhor Dr. Belmiro Gil.
- Que ocupa 13 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Art.º 11º, 1 ... .. 150\$00

Art.º 11º, 2 ... .. 630\$00

IMP — Soma ... .. 780\$00

10% C.J... .. 78\$00

Soma total ... .. 858\$00

São (oitocentos e cinquenta e oito escudos.)  
CONTA nº 11/94.

O Ajudante, *ilegível*.

## CONTRATO DE SOCIEDADE COMERCIAL ANÓNIMA

No dia dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três, no Salão Nobre da Câmara Municipal de S. Vicente, perante mim, Lic. Ana Paula Morais Matos, notária do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Dr. António Fernandes Barbosa Pinto, natural da freguesia de Bonfim, Porto e residente em Vila Nova de Gaia, casado com Ana Maria Mateus Pinto sob o regime da comunhão de adquiridos que outorga por si e em representação como procurador de:

- Sociedade Growela Portuguesa — Calçado, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede em S. Pedro de Avioso Maia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número vinte mil setecentos e trinta e seis e com o capital social de oitenta e dois milhões de escudos;
- Engº Nuno António Martins Ricardo Romão, divorciado, natural de Benfica, Lisboa e residente no Porto, Portugal;
- Selco — Comércio de Exportação de Calçado, Lda., Sociedade Comercial por quotas, com sede no Porto, com o capital social de quatro milhões de escudos e matriculada na já referida Conservatória sob o número quarenta e quatro mil cento e trinta;
- Ricardo Filipe Didwallace de Bianchi Salgueiro, solteiro, maior, natural da freguesia da Sé, Porto, onde reside;
- Paula Maria Didwallace de Bianchi Salgueiro Gama Rocha, com a mesma naturalidade e residência que o representado anterior, e casada com João Carlos da Costa Rocha no regime da comunhão de adquiridos.

Segundo — Amador Mota de Moraes, casado, natural de Bonfim, Porto e residente em Lisboa que outorga como procurador em representação da EURO-FINANCEIRA — Sociedade de Investimentos, S.A., Sociedade Comercial Anónima, com sede em Lisboa, com o capital social de dois mil e quinhentos milhões de escudos e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove.

Terceiro — Dr. João Velez Carvalho, natural de Portalegre e residente no Porto, e casado com Maria da Glória Braga de Almeida Barros Velez Carvalho na comunhão de adquiridos.

Quarto — Eng<sup>o</sup> Renato Alexandre Corte Correia, natural de Angola e residente no Porto e casado com Maria Manuela Pinto da Costa Carreira sob o regime de comunhão geral — ambos por si — o terceiro e o quatro, e ainda na qualidade de Administrador-Delegado e Administrador, em representação da SET — Serviços e Tecnologias, S. A., Sociedade comercial anónima, com sede no Porto, com o capital de cinquenta milhões de escudos e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número quarenta e oito mil cento e quarenta e cinco.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal e as qualidades e poderes: do primeiro e do segundo por procurações que apresentam; e do terceiro e quatro por cada número três da Assembleia Geral.

E por todos os outorgantes foi dito: Que celebram um Contrato de Sociedade Comercial Anónima, que se regerá pelo pacto social constante do seguinte articulado:

## CAPÍTULO I

### (Denominação, sede e objecto)

#### Artigo Primeiro

A sociedade adopta a firma GRÓWELA CABO VERDE, S. A. R. L.

#### Artigo Segundo

1. A sede social é na zona industrial do Lazareto, no Mindelo S. Vicente.

2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sede poderá ser deslocada dentro do país.

#### Artigo Terceiro

1. O objecto social é o comércio e a indústria de calçado e peles e a sua exportação.

2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, pode a Sociedade participar em sociedades de objecto diferente do seu, bem como mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, participar em sociedade de responsabilidade ilimitada, em sociedades reguladas por leis especiais, em consórcios, em agrupamentos complementares de empresas e em quaisquer outros agrupamentos.

## CAPÍTULO II

### (Capital, acções e obrigações)

#### Artigo Quarto

1. O capital social é de cento e catorze milhões de escudos cabo-verdianos, dividido em cento e catorze mil acções no valor nominal de mil escudos cada.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, em bens, devendo o restante ser realizado por uma ou mais vezes, durante o período de implementação do projecto, no prazo máximo de cinco anos a contar da constituição da sociedade.

3. O capital social subscrito corresponde a cada accionista adiante designado, o seguinte número de acções:

- a) A Growela Portuguesa Calçado, Lda., quarenta e sete mil novecentos e setenta e três;
- b) Eng<sup>o</sup> Nuno António Martins Ricardo Romão, uma acção;
- c) Dr. António Fernando Barbosa Pinto, uma acção;
- d) SET — Serviços e Tecnologia, S. A. trinta e um mil oitocentos e vinte e três acções;
- e) Dr. João Velez de Carvalho, uma acção;
- f) Eng<sup>o</sup> Renato Alexandre Corte Carreira, uma acção;
- g) SELCO — Comércio e Exportação de Calçado, Lda., quinze mil cento e noventa e oito acções;

h) Ricardo Filipe Didwallace de Bianchi Salgueiro, uma acção;

i) Paula Maria Didwallace de Bianchi Salgueiro Gama Rocha, uma acção;

j) FRI - FET - Fundo de Reestruturação e Internacionalização Empresarial/Fomento Exterior Português - dezanove mil acções.

4. O capital social realizado, consta do documento complementar que se arquivava e faz parte integrante da presente escritura.

#### Artigo Quinto

1. As acções são obrigatoriamente nominativas, não convertíveis em acções ao portador.

2. Haverá títulos de um, dez, cem mil, cinco mil e dez mil acções, sendo permitida a sua concentração ou divisão.

3. Os encargos com a concentração ou divisão de títulos serão sempre suportados pelos accionistas que solicitem tais operações.

4. Por simples deliberações da Assembleia Geral, as acções poderão assumir a forma meramente escritural.

#### Artigo Sexto

1. A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto e acções preferenciais remíveis, nos termos da lei.

2. A Sociedade poderá adquirir acções próprias e fazer sobre elas todas as operações permitidas por lei.

3. Enquanto pertencerem à Sociedade, as acções não têm quaisquer direitos sociais, salvo o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas se a Assembleia Geral não deliberar em sentido diverso.

#### Artigo Sétimo

1. Nos aumentos de capital os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções e no ratelo daquelas que não tenham sido inicialmente subscritas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria exigida para aumentos de capital.

2. Havendo na Sociedade várias categorias de acções e sendo oferecidas à subscrição dos accionistas acções iguais às de alguma categoria já existente, a preferência pertence em primeiro lugar aos titulares destas.

3. Nas acções em regime de usufruto e salvo acordo em contrário entre o usufrutuário e o titular da sua propriedade o direito de subscrição cabe exclusivamente ao primeiro.

#### Artigo Oitavo

1. A transmissão de acções para não accionistas fica sujeito ao consentimento da Sociedade, a prestar em Assembleia Geral.

2. É lícita a recusa do consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da Sociedade, devendo o motivo da recusa ser explicitado na respectiva deliberação.

3. Se o consentimento for prestado, os restantes accionistas, na proporção das suas acções, terão direito de preferência nas precisas condições do negócio sobre o qual a preferência é exercida.

#### Artigo Nono

1. Para efeito da aplicação do artigo anterior o accionista que pretenda alienar a totalidade ou parte das acções de que é titular comunicará o facto ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral em carta registada com aviso de recepção em que especificará o número de acções a transmitir, a identidade do adquirente e todas as demais condições de transmissão projectada.

2. Nos sessenta dias subsequentes à recepção da comunicação prevista no número anterior a Sociedade deverá prestar ou recusar o seu consentimento, tendo-se a transmissão por autorizada se nada disser dentro desse prazo.

3. Par efeitos do disposto no número anterior o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá convocar uma Assembleia Geral extraordinária a realizar dentro de sessenta dias a contar da recepção da comunicação feita pelo accionista alienante.

4. Se a sociedade recusar validamente o consentimento deverá fazer adquirir as acções por outrem nas condições de preço e pagamento do negócio projectado, sendo esse adquirente designado na própria Assembleia que recusar o consentimento.

5. Os restantes accionistas poderão exercer o seu direito de preferência nos vinte dias seguintes à deliberação que preste o consentimento à transmissão ou, caso a Sociedade se não pronuncie sobre a projectada transmissão, no prazo de vinte dias a contar do momento em que, nos termos do disposto na parte final do número dois deste artigo, tal transmissão se tenha por autorizada, considerando-se a convocatória da Assembleia Geral referida no número três deste artigo como comunicação válida para esse efeito.

6. Tratando-se de negócio a título gratuito, ou provado a sociedade haver simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo preço, digo, valor real das acções, determinando em balanço especial a elaborar por auditores independentes.

#### Artigo Décimo

1. A Sociedade poderá emitir obrigações sob qualquer das formas previstas na lei e em conformidade com o que for deliberado pela Assembleia Geral.

2. Observadas as limitações impostas por lei, a Sociedade poderá adquirir obrigações próprias.

3. As obrigações poderão revestir forma escritural, se assim vier a ser estabelecido nas condições da sua emissão.

### CAPÍTULO II

#### (Órgãos sociais)

##### Secção I

#### (Assembleia Geral)

##### Artigo Décimo Primeiro

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direitos de voto.

2. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

3. Os accionistas com direito de voto poderão fazer-se representar por um membro do Conselho de Administração, por cônjuge, ascendente ou descendentes do accionista representado ou por outro accionista; as sociedades serão representadas por quem para o efeito designarem.

4. As representações serão comunicadas ao Presidente da Mesa por carta entregue na sede social até cinco dias úteis antes da data designada para a reunião.

##### Artigo Décimo Segundo

1. Tem direito de voto o accionista titular de pelo menos cem acções averbadas em seu nome durante os dez dias úteis imediatamente anteriores à data da reunião da Assembleia Geral.

2. A cada cem acções corresponde um voto.

##### Artigo Décimo Terceiro

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia de entre accionistas ou não.

##### Artigo Décimo Quarto

1. A Assembleia Geral anualmente reunirá nos três meses subsequentes ao termo de cada exercício para deliberar sobre o relatório da gestão e as contas do exercício e sobre a proposta de aplicação de resultados, para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade, para eleger os demais órgãos sociais, quando for caso disso, e para tratar de qualquer outro assunto referido claramente na respectiva convocatória.

2. As demais reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas pelo Presidente da Mesa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de accionistas com direito

de voto que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

3. As reuniões da Assembleia Geral, serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, expedidas com a antecedência mínima de vinte e um dias.

#### Artigo Décimo Quinto

A Assembleia Geral só poderá reunir, em primeira convocatória, estando presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta por cento das acções ordinárias.

### SECÇÃO II

#### (Conselho de Administração)

##### Artigo Décimo Sexto

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e quatro administradores eleitos pela Assembleia Geral.

2. Ao Conselho de Administração caberá designar substituto para qualquer administrador impedido definitivamente de exercer o mandato ou suspenso temporariamente das suas funções; a substituição assim feita deverá ser submetida a ratificação da Assembleia Geral seguinte que, se a negar, logo elegerá novo administrador para o preenchimento da vaga.

3. O mandato de novo administrador cessará quando cessar a suspensão do administrador substituído ou, tratando-se de impedimento definitivo, no fim do período para o qual os demais administradores tiveram sido eleitos.

4. Salvo se a Assembleia Geral o dispensar a responsabilidade de cada administrador será caucionada na importância de quinhentos mil escudos.

##### Artigo Décimo Sétimo

1. Compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de gestão, representando a Sociedade perante terceiros e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

2. Em especial compete ao Conselho de Administração:

- a) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- b) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada;
- c) Adquirir, alienar ou onerar estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) Constituir mandatários da Sociedade;
- e) Confessar, desistir ou transigir em qualquer acções bem como comprometer-se em árbitros;
- f) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pela lei e por este contrato de Sociedade.

3. O Conselho de Administração pode, obtido o voto conforme do seu Presidente, delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva, formada por administradores, a gestão corrente da Sociedade.

##### Artigo Décimo Oitavo

1. O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um administrador ou do Conselho Fiscal.

2. Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

3. Para o Conselho de Administração poder deliberar é necessário que esteja presente ou representado o Presidente e pelo menos dois administradores.

4. O Presidente terá voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração.

5. É permitido o voto por correspondência.

## Artigo Décimo Nono

A Sociedade fica vinculada mediante a intervenção:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração;
- b) De um ou mais administradores-Delegados ou executivos, nos precisos termos da respectiva delegação;
- c) De um administrador e de um procurador ou de dois procuradores, agindo dentro dos limites das respectivas procurações;
- d) De um só administrador, ou de um só procurador, a quem o Conselho de Administração haja conferido poderes para a prática de acto certo e determinado.

## SECÇÃO III

## (Conselho Fiscal)

## Artigo Vigésimo

1. A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

2. Servirá de Presidente, com voto de qualidade, quem para o efeito for eleito pela Assembleia Geral.

## CAPÍTULO IV

## (Disposições gerais e transitórias)

## Artigo Vigésimo Primeiro

Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a aplicação que a Assembleia determinar, conservando as normas legais aplicáveis.

## Artigo Vigésimo Segundo

1. Os órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades, e manter-se-ão em função até a eleição de quem os deva substituir.

## Artigo Vigésimo Terceiro

1. É a seguinte a composição dos órgãos sociais para o triénio de noventa e três a noventa e cinco:

## Mesa da Assembleia Geral:

## Presidente:

Virgílio Manuel da Cunha Folhadela Moreira;

## Secretário:

Manuel de Oliveira Ribeiro.

## Conselho de Administração:

## Presidente:

Nuno António Martins Ricardo Romão.

## Administrador-Delegado:

João Alves Carvalho.

## Administrador:

A nomear pela Euro-Financeira-Sociedade de Investimentos S.A.

## Administrador:

Orlando Rui de Bianchi Salgueiro.

## Conselho fiscal:

## Presidente:

Ricardo Filipe Didwallace de Bianchi Salgueiro.

## Vogal:

Renato Alexandre Corte Carreira.

## Vogal:

A nomear pela Growela Portuguesa, Calçado, Limitada.

## Vogal suplente:

A nomear pela Growela Portuguesa Calçado, Limitada.

Arquiva-se: a) Certidão de admissibilidade da Firma;

b) Duas autorizações emitidas pelo Ministério das Finanças; c) seis procurações conferidas aos outorgantes; d) Fotocópia da Acta acima referida; e) Documento complementar acima referido.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e efeitos, com a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto ser feito dentro de três meses na Conservatória.

## Conservatório dos Registos da Região de Santo Antão

NOTÁRIO SUBSTITUTO: SILVESTRE DEODATO  
DA CIRCUNSCRIÇÃO OLIVEIRA

## EXTRACTO

*Silvestre Deodato da Circunscção Oliveira*, Conservador-Notário por substituição da Região de Santo Antão.

Certifico para efeitos de publicação que por escritura pública de trinta de Junho de mil novecentos e noventa e quatro, lavrada de folhas doze verso a quinze verso do livro de notas para escritura diversas número cinco, em uso nesta Conservatória e Cartório Notarial, foi entre João da Cruz Delgado e Germano João da Luz, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada de que se regerá nos termos dos seguintes estatutos:

## Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação "PORTO NOVO - CAR— Sociedade de Comércio e Aluguer de Veículos, Limitada" abreviadamente "PORTO NOVO - CAR, LDA".

## Artigo Segundo

1. A sociedade tem a sua sede na Vila do Porto Novo.

2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

## Artigo Terceiro

A sociedade tem por objecto:

a) A compra e venda de veículos do tipo pesados ou ligeiros, motociclos, acessórios e ainda representação das respectivas marcas.

b) Aluguer de veículos com e sem condutor.

## Artigo Quarto

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo Quinto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Sexto

1. O capital da sociedade é de oitocentos mil escudos, representado por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quatrocentos mil escudos, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Germano João da Luz;
- b) Uma quota de quatrocentos mil escudos, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio João da Cruz Delgado;

O capital acha-se realizado em cem por cento em dinheiro.

Artigo Sétimo

A sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, poderá proceder ao aumento do seu capital.

Artigo Oitavo

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.
3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo a sociedade por carta registada, com aviso de recepção com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

Artigo Nono

1. A gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assembleia Geral, compete a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Artigo Décimo

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.
2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo Décimo Primeiro

A Assembleia Geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo Décimo Segundo

A Assembleia Geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo Décimo Terceiro

As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo gerente por carta registada, com aviso de recepção, ou ainda por teleograma, telex ou telefax, dirigido aos sócios com, menos, trinta dias de antecedência.

Artigo Décimo Quarto

Os sócios, que não poderem estar presentes, podem fazer-se representar por outro sócio, gerente ou advogado, mediante comunicação assinada dirigida à Assembleia Geral.

Artigo Décimo Quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo Décimo Sexto

Havendo divergência entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da Assembleia Geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo Décimo Sétimo

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a trinta e um de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentado até trinta e um de Março do ano subsequente.

Artigo Décimo Oitavo

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Nono

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidas dez por cento para o fundo de reserva legal.

Artigo Vigésimo

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo Vigésimo Primeiro

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em Assembleia Geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, na Ponta do Sol, aos 8 de Julho de 1994. — O Conservador-Notário substituto, *Silvestre Deodato da C. Oliveira*.